



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
STP - Atas .....	12
STP - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
1ªSECAM - Pautas .....	12
1ªSECAM - Atas .....	12
1ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas .....	13
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	25
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	28
Auditora MURYEL HEY .....	28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	29
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>29</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	30
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>30</b>
Resenhas de Distribuição .....	30
Editais .....	32
Despachos .....	32
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>35</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>35</b>
GP - Despachos .....	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	38
GP - Portarias .....	38
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>40</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno .....	44
Primeira Câmara .....	44
Segunda Câmara .....	44
Corregedoria-Geral .....	44
Ministério Público de Contas .....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	44
Inspetorias de Controle Externo .....	44
Administrativo .....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 9 DE OUTUBRO DE 2023 ATÉ 11 DE OUTUBRO DE 2023

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 580511/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 608653/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 608688/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 614041/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 193910/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**DENÚNCIA**

Processo: 689974/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 539620/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 731911/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, BRUNO RAFAEL PEQUENO), EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 155779/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Processo: 664842/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 718680/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES (Procurador(es): EDMILSON MARQUES)

Processo: 362669/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 301520/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 423609/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 146330/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)  
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

Processo: 235020/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 734864/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA), VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 1147296/14 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado:

Processo: 583636/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 727295/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

Processo: 703241/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)  
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Processo: 275235/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 365587/23

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 383038/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 94499/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 291768/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287535/23

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### DENÚNCIA

Processo: 64653/18

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DELY DIAS DAS NEVES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 505245/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 706910/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRÁSIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 720924/21 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 737049/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 279362/23

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE

SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: 494786/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 486392/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 594993/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

#### CONSULTA

Processo: 349227/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 773646/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 218983/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), MARCIO BONELLA

Processo: 406739/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ELDERSON LIRA, FRANCIELI SAVANHAGO ANZOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), SERGIO FAUST

Processo: 651140/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

Processo: 449787/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)  
Processo: 454772/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 14800/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 305308/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO RÓCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285559/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 287276/23  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAIENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAIENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 192875/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 415334/18  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Processo: 564509/15 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 32697/18 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH (Procurador(es): CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), MARIA APARECIDA BORGHETTI

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 114959/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 321446/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS

RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 291532/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 550066/23  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 616903/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRE DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 407271/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 539364/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA)

Processo: 519281/20 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

**CONSULTA**

Processo: 630376/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673245/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 208287/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 380616/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 328742/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 622320/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 218207/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 235938/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 556397/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 323957/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 424346/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., FRANCISCO CLEI DA SILVA, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ODYCLEIA CHRISTIANE ZENARO

Processo: 111565/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 450505/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 164492/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 195843/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL (Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 254670/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

Processo: 269189/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

**PREJULGADO**

Processo: 593585/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 282967/23

Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 303854/18

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)

Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARD (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTAS DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 510513/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**DENÚNCIA**

Processo: 246940/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 487038/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Processo: 732721/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 389930/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 520426/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 331782/21 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES

MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 710083/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 169737/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ATOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): ANDERSON VIEIRA GUEDES), CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI), DIOGO LEITE TORQUATO, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 239646/23  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILSON SERGIO DALLABONA, REYNALDO COSTA E ROSA, SIGMAFONE TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): NEUDI FERNANDES)

Processo: 255021/23  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE)

Processo: 414677/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA)  
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA), VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA)

Processo: 569774/22 Vista desde 25/09/2023 Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Processo: 25357/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN MARIO SANTOS FERREIRA), ROBSON CANTU

Processo: 112565/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 28355/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 93204/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 268433/23  
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 284293/23  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 284692/23  
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ  
Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FELIPE LEPREVOST

Processo: 291826/23  
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 183411/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 284021/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 790392/19  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: ATILA SAUNER POSSE, CRYSTAL ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA ISABEL MONTEIRO), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 326030/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 656479/21 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 93900/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 782907/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 62384/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 168927/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 105339/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/09/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 430990/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

Processo: 680942/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 491884/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 567449/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 642756/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 750625/19 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 354425/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 739458/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, RODRIGO MARTINS PAULINO), CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA, IGOR PEREIRA, JOAO MANOEL ARDIGO, JOSE HENRIQUE CARDEAL VOLPI (Procurador(es): PAULO HENRIQUE VOLPI), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILZA XAVIER DE OLIVEIRA FRANCISCONI (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES), PATRICIA IASTRENSKI, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE- ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLÂNDIA, ZZ MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE VOLPI)

Processo: 204069/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 184167/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FERNANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 479183/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), JARACA LTDA (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 443030/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 693653/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): MARCELA SACZUK NIZ)

Processo: 765182/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Processo: 787380/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 9070/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

Processo: 625961/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 634987/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): EDSON APARECIDO DA SILVA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 265240/17

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANA MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256630/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAATO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)

Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAATO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221054/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIENEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

Processo: 306335/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 563656/23

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO,

FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Processo: 565195/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Processo: 577649/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): MURILLO GUILHERME BEZERRA DE SOUZA)

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): MURILLO GUILHERME BEZERRA DE SOUZA), VENICIUS DJALMA ROSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo: 571008/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487576/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 746125/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Nova Audiência desde 28/08/2023

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 170774/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA,

MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 116498/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFOTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273983/20

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: 277032/20

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277199/20

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA

RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277245/20

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 430028/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 353317/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384824/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): SUZANA DOS SANTOS), ROBSON CANTU

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

#### 1ªSECAM - Atas

#### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA NO PERÍODO DE 18 A 21 DE SETEMBRO DE 2023

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (18/09/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 4 e 6 de setembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos 394888/08, de Tomada de Contas Extraordinária, até a decisão final no Prejulgado 622233/22, que busca "verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares" na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 1273/23-GCIZL; 568283/23, de Revisão de Pensão, até a decisão final nos autos de pensão 417374/23, relativo ao servidor, que se encontra pendente de julgamento, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 1325/23-GCIZL. O Conselheiro Durval Amaral comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo 580151/23, de Revisão de Proventos, até o julgamento do Processo nº 572376/22, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme Despacho nº 1158/23-GCJDMA. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunica que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo 375167/23 – Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho nº 416/23-GASRVF; e a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do Processo nº 366903/22 – Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho nº 415/23-GASRVF. Foram devolvidos os Processos nºs 123564/02, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 388511/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo representante do Ministério Público de Contas. Foram julgados os Processos nºs: 123564/02 (Baixa de responsabilidade), 783110/22 (Encerramento), 150712/15 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 766145/18 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 327145/19 (Encerramento), 194048/19 (Regular), 149224/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 217690/22 (Emissão de

Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208376/23 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 807650/14 (encerramento), 588701/22 (Arquivamento), 628908/22 (Arquivamento), 566689/20 (Registro com determinações), 377003/23 (Conhecimento e provimento), 482028/23 (Conhecimento e não provimento), 202579/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com determinações), 212426/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 221620/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 279168/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 360019/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), \*372716/18 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e recomendações\_PVD-IZL vencedora), 183783/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 170514/23 (Regular), 197196/23 (Regular), 216689/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 359558/18 (Registro), 570228/19 (Diligência), \*213003/10 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), 142251/23 (Regular), 207698/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 539621/16 (Registro), 517129/18 (Registro), 430109/23 (Registro), 677227/19 (Registro), 372962/22 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 132762/17 (Registro com determinações), 237872/23 (Registro com recomendações e determinações), 189681/23 (Retificação de acórdão), 287098/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 238950/23 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº \*150712/15 de Tomada de Contas Especial do Município de São José dos Pinhais da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela procedência da Tomada, com julgamento pela irregularidade das contas com determinação e recomendação (voto vencedor). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva registrou seu voto propondo a extinção sem julgamento de mérito (voto vencido). O Conselheiro Durval Amaral acompanhou o voto proposto pelo relator, porém registrou sua manifestação na página de votação: "Realmente, o conflito entre decisão judicial já existente e aquela que eventualmente venha a ser proferida por esta Corte acarretará evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados e afronta à coisa julgada material, conforme inclusive registrado em minhas manifestações, a exemplo do recente voto condutor do Acórdão nº 2874/23-TP. No caso presente, contudo, é necessário observar que não há o avertido conflito, pois o julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCEPR contempla medidas de natureza diversa e que vão além - não colidentes e com efeitos práticos, portanto -, do provimento jurisdicional entregue nas ações de execução fiscal notificadas, como a possível complementação do valor do ressarcimento devido ao Município e inclusão do nome do gestor responsabilizado no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 360019/14 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "Acompanho o voto do Ilustre Relator, apenas ressalvando meu entendimento pessoal quanto à impossibilidade de aplicação de multa à pessoa jurídica, em virtude da regra do parágrafo único do art. 86 da LC 113/05, em relação ao Instituto Confianco, conforme item IV da parte dispositiva do voto condutor". No julgamento do Processo nº \*372716/18, de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela regularidade com ressalva com recomendação e aplicação de multas (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente para propor a exclusão da multa imposta ao Presidente da entidade tomadora Sr. Israel Kravetz (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*213003/10 de Relatório de Inspeção da Câmara Municipal de Pontal do Paraná da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pela aprovação parcial com aplicação de multa e determinação (voto vencedor). O Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto registrou seu voto pela aprovação parcial, propondo o julgamento pela irregularidade do Achado nº 9 com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanhou o voto proposto pelo relator, porém registrou sua manifestação na página de votação: "Acompanho o voto do relator quanto ao mérito, acrescentando, entretanto, meu entendimento para que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Corregedoria Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, quanto ao considerável lapso temporal em que o processo restou sem movimentação nesta Corte. Verifico que o feito foi autuado nesta Casa em 20/04/2010, ou seja, há mais de treze anos, restando paralisado na unidade técnica pelo período que quase cinco anos, de 2015 a 2020. Registre-se, ainda, que a instrução conclusiva da unidade data de 2022. Em que pese haja obstáculos a serem transpostos no curso processual, como citação de interessados e/ou redistribuição do feito à novo relator, bem como a readequação das competências das unidades desta Corte, entendo necessário tal desdobramento, com o fito de inibir a morosidade na tramitação de processos, considerando que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas em decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas." Foi deferido e concedido o pedido de vista ao Processo nº 256616/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 187649/21 e 194530/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: 464293/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 488354/17 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foi adiado a pedido do relator o Processo nº 388511/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 285532/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 427655/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia 21 de setembro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e cinco de outubro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E

para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.\*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 215003/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADOS: FERNANDO ALBERTO CADORE, SANDRA RIBEIRO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1411/23**

Em face da Instrução n.º 3781/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, FERNANDO ALBERTO CADORE, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 150866/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADOS: ABIMAELO DO VALLE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1412/23**

Em face da Instrução n.º 3804/23 – CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo, ABIMAELO DO VALLE, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 615613/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,**

**PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA, RICARDO ANTONIO ORTINA**

**PROCURADORES: RAFAEL AUGUSTO ZAGO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1420/23**

Tratam os autos de Representação da lei nº 8.666/93 proposta por PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA em face da Tomada de Preços nº 03/2023 promovida pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para implantação e Adequação de Calçadas em 6 vias do Bairro Vila Nova c nas Ruas Jesuino T. de Andrade e 7 de setembro", com um preço máximo total fixado em R\$ 1.082.747,27.

Alega a representante, em síntese, que:

a) Foi inabilitada do certame em virtude de ter apresentado certidão negativa de falência expedida há quarenta dias, enquanto o Edital exigia um prazo de validade máximo de trinta dias para tal documento;

b) Questionou a autenticidade da certidão de falência apresentada por empresa diversa, o que resultou na realização de diligências que confirmaram a veracidade do documento, todavia, não houve diligências sobre a sua certidão, que poderia comprovar que não se encontra em processo de falência;

c) Interpôs Recurso Administrativo, contendo inclusive a certidão atualizada, que não foi apreciado pela comissão, que passou para a próxima etapa de abertura de envelopes sem comunicar ou publicar o conteúdo da decisão do recurso. Ademais, somente após a impetração do Mandado de Segurança nº 0002035-32.2023.8.16.0154 a página de acompanhamento da licitação foi atualizada com a disponibilização da decisão do recurso e outros documentos, todavia o certame já havia se encerrado;

d) O Edital da Tomada de Preços nº 03/2023 foi retificado, o que ocasionaria a reabertura do prazo anteriormente estabelecido, que não ocorreu e prejudicou a representante, pois teria nova oportunidade de apresentar os documentos;

e) Após a abertura dos envelopes realizada em 23/08/2023 foi suprimido o prazo recursal de cinco dias úteis para interposição de recurso, sendo o resultado homologado em 25/08/2023, e, na mesma data, assinado o contrato.

Dessa forma, considerando ter havido um formalismo exacerbado no tocante à certidão de falência, e irregularidades na fase recursal, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão imediata da execução do contrato nº 398/2023 e, no mérito, a anulação da Tomada de Preços nº 03/2023.

Concedida a oportunidade para manifestação preliminar (peça 23) o Município de Santo Antônio do Sudoeste apresentou resposta nas peças 27/28 alegando que a inabilitação da representante observou a legislação e os termos do Edital, respeitando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que teria ocorrido a perda de objeto em virtude da homologação e adjudicação do item.

Na peça 30 a representante apresentou impugnação à manifestação preliminar, reiterando os pedidos formulados.

É o breve relato.

Em relação à apresentação de certidão negativa de falência expedida há mais de 30 (trinta) dias pela representante e o alegado formalismo exacerbado decorrente da sua desclassificação, verifico que já houve a judicialização da questão com a impetração do Mandado de Segurança nº 0002035-32.2023.8.16.0154 sobre o tema (peça 28), razão pela qual deixo de receber a representação neste ponto.

Todavia, considerando as supostas irregularidades noticiadas em relação à fase

recursal do certame, quais sejam: a) a ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal[1]; b) não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso; c) assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de cinco dias úteis – e que a manifestação preliminar apresentada pelo Município em nada abordou tais temas – recebo a representação em relação a estes itens.

Deixo de conceder a liminar pleiteada, neste momento, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores, diante da natureza das irregularidades recebidas para averiguação nesta representação.

Assim, RECEBO a presente representação, nos termos acima indicados, e indefiro o pedido cautelar, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação, como interessados, além do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e do prefeito RICARDO ANTONIO ORTINA, da Presidente da Comissão de Licitação ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI; b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno dos interessados elencados no item anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das irregularidades objeto desta representação, juntando também os documentos que entendam pertinentes.

Com a apresentação das defesas ou transcorrido o prazo concedido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Edital de Tomada de Preços nº 003/23*

21.10 O recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da decisão ou da lavratura da ata, perante a Comissão de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, devidamente informado.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-346542/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CASSIANO RUGGERO RODRIGUES, DURVAL RODRIGUES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE RODRIGUES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 64/23**

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Rosimeire Rodrigues e a Cassiano Ruggero Rodrigues, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filho do ex-servidor Durval Rodrigues, falecido aos 12/03/2021, conforme certidão de óbito à peça nº 04, conforme Portaria nº 45/2021 (peça nº 09, fl. 03).

Tendo em conta que os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 14138/23 (peça 28), e do Ministério Público de Contas, nº 800/23 – 7PC (peça 30), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 45/2021, publicada no D.O.M. em 07/04/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-276788/19**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENT**

**PROCURADOR:-GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1436/23**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, excepcionalmente, recebo a nova manifestação, com indicação de links de acesso a documentos apresentada pelo interessado Dorivaldo Kist, acostada nas peças 222 a 223.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-624906/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI**

**PROCURADOR:-BENJAMIM MARCAL COSTA, GILSON JOSE DOS SANTOS, WASHINGTON APARECIDO PINTO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1471/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Poder Executivo do Município de Paranaíba, relativamente ao Processo Licitatório

referente à concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, que se encontrava em período de Consulta Pública (fixado de 31/08/2023 a 30/09/2023) e com Audiência Pública designada para 05/10/2023, no âmbito do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023.

Contextualizou, inicialmente, que presta serviços de água e esgoto ao Município Representado desde 1972, com base no Contrato de Concessão nº 20/1972, autorizado pela Lei Municipal nº 6077/1972, que, apesar de vencido em 21/12/2018 (depois de sucessivos aditivos), segue em execução a título provisório, inclusive com investimento de vultuosos recursos financeiros, nos termos do art. 11-B, da Lei Federal nº 11.455/2017, incluído pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, com base em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e conforme autorização contida no Decreto Municipal nº 24.618/2023, por se tratar de serviço essencial e contínuo, uma vez que a resolução do contrato e a transferência dos serviços estão condicionadas à prévia avaliação e indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, nos termos da Cláusula Décima Oitava do referido Contrato, do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e do art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017. Informou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 (que instituiu as Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste, do Centro-Leste e do Centro-Litoral e suas respectivas estruturas de governança), o Município de Paranavaí passou a integrar a Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 (de forma compulsória, por força do art. 25, § 3º, da Constituição Federal), de modo que a prestação isolada de serviços de água e esgoto passou a estar condicionada à autorização do Colegiado Microrregional, por disposição do art. 9, VII, da referida lei. Expôs, outrossim, que, apesar de o Município haver informado à SANEPAR que efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE – para realizar o estudo de modelagem do sistema de água e esgoto do Município, o Governo do Paraná do mesmo modo, objetivando a regularização da prestação de serviços em contratos vencidos, “por meio da Secretaria das Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, promoveu a contratação da FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia –, conforme Dispensa de Licitação nº 002/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11302, empresa responsável pela formulação dos Planos Regionais de Saneamento Básico e pelos novos modelos de prestação de serviços de água e esgoto nos municípios com contratos vencidos (ditos irregulares).”

Em relação ao Processo Licitatório em questão, apontou a existência de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a. Pretensão municipal de licitar isoladamente os serviços sem expressa autorização do Colegiado Microrregional, em contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, c/c art. 19, X, do Regimento Interno da Microrregião do Oeste, e a precedentes judiciais;

b. Ausência de instauração de devido processo legal junto à Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, com vistas à apuração da indenização pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, em contrariedade ao art. 9, §§ 2º a 6º, do Decreto Federal nº 11.599/2023, c/c art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

c. Emissão de Decisão Administrativa declarando presumida a inexistência de investimentos não amortizados em decorrência do Contrato de Concessão nº 20/1972 (peça 29), acarretando tentativa de expropriação de patrimônio da SANEPAR para entrega a operação por empresa privada, em contrariedade à Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão nº 20/1972, ao art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, ao art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017, ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, a decisão judicial envolvendo a SANEPAR e o Município de Paranavaí, a precedente deste Tribunal de Contas em caso análogo, e ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

d. Abertura de Consulta Pública visando a instauração de Concorrência Pública para a concessão dos serviços de água e esgoto sem indenização prévia dos bens e direitos da SANEPAR ainda não amortizados ou depreciados, no valor bruto de R\$ 366.681.187,62 (desconsiderada a depreciação), em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, acarretando licitação de objeto de terceiro, vez que não houve prévia reversão dos sistemas de água e esgoto ao Município, mediante o devido processo legal;

e. Ilegalidade do item 6 do edital, por violação ao direito de propriedade da SANEPAR, que não autoriza a realização de visita técnica de terceiros às suas instalações antes do devido processo legal para indenização e reversão dos bens afetos ao serviço; e

f. Nulidade do item 23.3.1 do Edital, por dispor que o Município considera não haver valores de indenização à SANEPAR sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, e sem que haja demonstração em Edital das condições orçamentárias para pagamento da indenização.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Processo Licitatório correspondente, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora (inclusive com risco de danos ao terceiro que vier a ser contratado, de danos ao patrimônio público estadual, de impactos tarifários à população paranaense, de prejuízos à própria prestação dos serviços, e à ordem, economia e saúde públicas), e, no mérito, o “cancelamento de todo o processo de licitação, determinando que o Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente”.

Distribuídos por sorteio, por meio do Despacho nº 1377/23 (peça 45), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Paranavaí e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Procedimento Licitatório correspondente, e dos demais documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

Realizadas as intimações, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 48 a 79.

Como questões preliminares ao processamento do feito, sustentou: a ilegitimidade ativa e a falta de interesse na formulação de Representação pela SANEPAR para a defesa de direito meramente patrimonial; o não esgotamento prévio da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021; o não cabimento de Representação contra meros estudos inerentes à fase interna de procedimento licitatório que não interferem na esfera jurídica de terceiros; e a falta de previsão pela Resolução nº 101/2023 de atuação deste Tribunal nas fases de Audiência e Consulta Pública de processos que envolvem concessões e parcerias público-privadas.

Em relação à medida cautelar requerida, sustentou a inexistência de perigo de dano, pois não existe licitação deflagrada, tratando-se de projeto em fase de estruturação, a ser levado ao debate público, objetivando o planejamento do inevitável término do vínculo precário entre o Município e a Representante, que deixará de existir assim que superados os entraves existentes, mediante a realização de procedimento licitatório.

Sustentou, ainda, a ausência de verossimilhança das alegações, pois a “autorização da microrregião para a licitação isolada, caso necessária, somente precisa ser obtida para fins de publicação do instrumento convocatório, não sendo requisito legal para que nenhum ente público municipal, dotado de autonomia política e administrativa, realize estudos e projetos”.

Argumentou, ademais, que a titularidade regional dos serviços de água e esgoto, nos termos do art. 3º, XIV, do Novo Marco Regulatório, pressupõe a existência de “compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura”, não comprovada pela Representante, bem como que a “mera modelagem e a simples realização de audiência e consulta públicas não geram a transferência da concessão.”

Retornaram os autos.

2. De início, deixo de acolher as questões preliminares ao processamento da presente Representação suscitadas pelo Município Representado, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas estão sujeitas à jurisdição deste Tribunal e são passíveis de desencadear sua atuação fiscalizatória tanto de ofício quanto mediante provocação formulada por qualquer cidadão ou pessoa jurídica, independentemente de tratar-se da fase interna de procedimento licitatório ou de qualquer outro ato de natureza administrativa, para a qual não existe condicionamento (legal, regimental ou em sua jurisdição) ao prévio esgotamento da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] nem qualquer restrição ao escopo ou à forma de atuação previstos na Resolução nº 101/2023.

Em outras palavras, está-se diante da hipótese prevista no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, segundo a qual “o Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações”, não havendo outras condicionantes ao seu processamento senão a comprovação da identidade do denunciante ou representante, a descrição dos fatos com clareza e a presença de indícios mínimos de materialidade, em observância ao disposto no art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno.[2]

Assim, diante da descrição precisa de possíveis irregularidades referentes a atos administrativos praticados na fase preparatória de procedimento licitatório (em que se incluem a consulta e a audiência públicas, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133/2021,[3] indicada como lei aplicável na minuta de edital acostada na peça 38), e sendo a Representante legitimada para a provocação deste Tribunal, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993,[4] e do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021,[5] resta evidente a possibilidade de processamento da presente Representação.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo Município Representado relativamente à não configuração do elemento do perigo da demora em caso de realização da Audiência Pública designada para o dia 05/10/2023.

Eslareceu o Município Representado que a mencionada Audiência Pública, assim como a Consulta Pública que se encerrou em 30/09/2023, estão inseridas no âmbito de atividades de planejamento de eventual futura licitação, com vistas a promover a divulgação e o aprimoramento do projeto de concessão dos serviços de água e esgoto,[6] de modo que a mera realização desses estudos não constitui, por si só, a realização de atos concretos de efetiva desconsideração de eventual necessidade de autorização do Colegiado Microrregional para prestação isolada dos serviços ou de efetiva expropriação do patrimônio da SANEPAR, vez que, por se tratar de questões preliminares à deflagração da fase externa do procedimento licitatório, é inerente a possibilidade de serem aprofundadas e modificadas no decorrer dos estudos em andamento e no próprio âmbito da presente Representação, quando do exame de seu mérito.

Vale acrescentar, a esse propósito, que não se vislumbra, por ora, a necessidade de imediata atuação deste Tribunal com vistas a impedir eventual desapropriação de valores referentes a investimentos não amortizados na concessão em exame, na medida em que esse evento somente ocorreria em caso de efetiva retomada ou transferência da execução dos serviços concedidos, posteriormente, portanto, ao desenvolvimento e à conclusão de um procedimento licitatório cuja fase externa sequer foi iniciada, para o que, ademais, existe a previsão de encaminamento prévio de informações a esta Corte, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para a publicação do edital, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 101/2023 deste Tribunal de Contas.[7]

Também importa mencionar que não se vislumbra, neste momento, a verossimilhança das alegações de necessidade de pagamento da indenização em comento previamente à abertura da Consulta Pública cuja suspensão cautelar foi requerida, na medida em que o próprio art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007,[8] condiciona apenas a retomada ou a transferência dos serviços entre prestadores ao prévio pagamento da indenização, não constituindo óbice, em tese, à continuidade dos projetos e estudos com vistas à estruturação de eventual futura licitação a ser realizada.

Por sua vez, a apuração do valor da indenização junto à AGEPAR (caso se demonstre necessária, segundo alegado pela Representante, nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto Federal nº 11.599/2023[9] c/c art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 237/2021)[10] igualmente não constitui óbice à continuidade das atividades de planejamento da fase preparatória da licitação, pois se trata de providência que delas aparenta fazer parte, de modo que, em princípio, somente seria indispensável à deflagração da respectiva fase externa (na medida em que a existência de

capacidade financeira do município ou do futuro prestador de arcar com o montante da indenização constitui pressuposto lógico da contratação a ser licitada), mediante a publicação do instrumento convocatório, que, como visto, ainda não ocorreu.

De outro vértice, e em que pese o afastamento do elemento do perigo na demora relativamente à não apuração e ao não pagamento da indenização, cabe ressaltar, desde logo, que isso não afasta a verossimilhança da aparente irregularidade da decisão administrativa reproduzida na peça 34, mantida em sede recursal na decisão de peça 36, que declarou “presumida a inexistência de quaisquer investimentos não amortizados em decorrência da relação contratual do contrato de concessão de serviço público 20/1972, existente entre o Município de Paranavai e a SANEPAR”, uma vez que se trata de presunção incompatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual sequer a própria SANEPAR e seus administradores poderiam renunciar a eventuais indenizações devidas, por ação ou omissão (do que, por ora, não há prova nos autos), sob pena, em tese, de dano ao erário estadual.

Não obstante isso, observo que o próprio item 23.3 da minuta de edital impugnada, que antecede o item 23.3.1, contra o qual se insurgiu a Representante, [11] ainda contempla a possibilidade de pagamento pelo Município de eventuais indenizações devidas à SANEPAR a esse título, o que corrobora a afirmação constante da manifestação preliminar de peça 49 no sentido de que se trata de mera presunção relativa, sujeita, portanto, a prova em contrário passível de ser tempestivamente constituída, e que também afastaria, em princípio, o risco de dano alegado.

Assim, muito embora a aparente irregularidade da decisão que declarou a presunção relativa de inexistência de indenizações devidas à SANEPAR, concluo que ela não representa risco de dano suficientemente grave a impedir a realização da Audiência Pública prevista para o dia 05/10/2023, bastando, neste momento processual, recomendar ao Município de Paranavai que informe aos participantes da Audiência Pública em questão, assim como em futuras novas minutas de edital a serem publicadas, a respeito da pendência de apuração de eventuais valores devidos à SANEPAR a título de indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos do § 5º do art. 42, acrescido à Lei Federal nº 11.445/2007 pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

No que diz respeito à suposta irregularidade consistente na ausência de prévia obtenção de autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços, a despeito da divergência entre Representante e Representado acerca de sua necessidade, entendo que mesmo que se conclua pela sua obrigatoriedade (conforme alegado pela Representante, com base em decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida na ADI nº 0053958-45.2021.8.16.0000, tendo o Município de Paranavai como amicus curiae), ela em princípio não constituiria óbice à realização da Audiência Pública cuja suspensão foi requerida, tendo em vista que não houve a demonstração, por ora, da existência de qualquer normativa legal ou infralegal a respeito do momento em que tal autorização deva ser pleiteada, sendo razoável a possibilidade de que os estudos e projetos em questão sejam realizados previamente ao pedido de autorização, não só como embasamento ao convencimento do próprio Município Representado a respeito da oportunidade e conveniência da prestação isolada dos serviços, mas também como embasamento ao pedido de autorização a ser formulado.

Por fim, igualmente não vislumbro a presença do elemento do perigo de dano relativamente à suposta ilegalidade do item 6 da minuta do edital, por violação ao direito de propriedade da SANEPAR em caso de realização de visita técnica de terceiros às suas instalações, na medida em que, como visto, ainda não houve a deflagração da fase externa do procedimento licitatório.

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença do elemento do perigo de dano na realização da Consulta Pública ou da Audiência Pública em comento, essencial à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam aprofundadas e examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Paranavai e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas; e

6. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATORIA

Seção I – Da Instrução do Processo Licitatório

(...)

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Depreende-se do item 1.1 do Regulamento da Audiência Pública em questão que ela “tem por objetivo apresentar o projeto que objetiva a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Paranavai, com vistas a promover sua ampla divulgação e aprimoramento” (disponível em:

<https://paranavai.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=1&processo=viewFile&ajaxPrevent=1695755673449&file=8A5E965AAB5F4F30757B80DDC447E1A9A06DC1F5&systema=WPO&class=UploadMidia> – acesso em 02/10/2023, grifou-se).

7. Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petição via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

8. Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerará crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

9. Art. 9º (...)

§ 2º Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico a adoção de providências para transição para uma forma de operação regular, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado.

§ 3º As providências mencionadas no § 2º incluirão aquelas preparatórias à extinção dos contratos irregulares, inclusive o cálculo de indenizações, quando cabíveis, e, no caso da estruturação de novos contratos de concessão, a elaboração dos estudos e das avaliações indispensáveis aos procedimentos licitatórios.

§ 4º Quando as providências de que trata o § 2º incluírem indenizações por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras competentes e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, e esta responsabilidade poderá ser alocada no escopo de novos contratos de concessão.

10. Art. 23. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná nos Municípios que, doze meses antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

11. 23.3. Em conformidade com o art. 42, § 5º, do MARCO LEGAL DE SANEAMENTO, eventual indenização ao atual prestador dos SERVIÇOS sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, será de integral responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

23.3.1. Levando em conta a recusa do atual prestador dos SERVIÇOS em demonstrar sua apuração sobre o valor de eventual indenização sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em atenção à norma do art. 42, § 5º, do MARCO LEGAL DE SANEAMENTO, o MUNICÍPIO considera não haver valores de indenização, desta natureza, a serem apurados por transferência da operação dos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao novo prestador.

PROCESSO Nº: -273657/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCC

INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCC, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1472/23

1. Tendo-se em conta o teor da Instrução 24/23, da 1ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-655976/23

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1473/23

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023, que tem por objeto o "registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para atender a frota de veículos e máquina", do tipo menor preço por item, no valor máximo de R\$ 120.957,45 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A abertura das propostas, segundo a peça inicial, está prevista para o dia 09/10/2023. Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C para todos os itens do certame (cláusula 5.22[1]), sendo que os requisitos de desempenho não seriam aplicáveis para determinados tipos de pneus, conforme Portaria INMETRO nº 544/2012, e que raramente seriam encontrados pneus que atendem à escala de desempenho A, B ou C;

b) Exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (cláusula 5.21[2]).

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 5.22 Os pneus deverão possuir classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C, segundo a portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

2. Item 5.21 As empresas deverão apresentar documento de que os pneus possuem Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório a pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para automóveis de passageiros e veículos comerciais, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-622156/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1476/23

1. Tendo-se em conta a ausência de juntada da decisão do Pregoeiro pela procedência do recurso interposto pela empresa Novafrota Equipamentos S.A., bem como do Memorando 112/2023, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento que a embasou, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, promova a juntada dos referidos documentos.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 57349/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1433/23

I- Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por escopo avaliar a estrutura de funcionamento da Ouvidoria.

Por meio do Acórdão nº 699/21 – STP[1], foram homologadas 22 recomendações propostas no Relatório de Auditoria, referente a 12 achados.

O Relatório de Monitoramento n. 01/2022 (peça 20) da 2ª ICE constatou a

implementação das recomendações 1.1, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 11.2, 12.1, 12.2 e 12.3[2], as quais foram baixadas por determinação, do então Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho nº 1027/22 – GCAML).

Consultada, a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou (peça 38) pelo envio dos autos à 1ª ICE, atual responsável pela fiscalização da Sanepar, para ciência e adoção de providências.

O Despacho nº 697/23 – GCMRMS determinou à 1ª Inspeção de Controle Externo a manifestação acerca dos achados remanescentes 1.2, 5.2 e 6.1, abaixo transcritos:

• Recomendação 1.2 - Proceda atualização do sistema informatizado (SOS) para que as reclassificações fiquem registradas no processo.

• Recomendação 5.2 - Inclua novas dotações no Plano de Investimentos da empresa para contemplar a integração dos sistemas em uso.

• Recomendação 6.1 - Proceda o carregamento automático do histórico do usuário para o processo ou para o sistema de ouvidoria.

Na sequência, a Sanepar apresentou petição em que busca comprovar a implementação das recomendações.

Em análise acerca do alegado pela Sanepar, a 1ª Inspeção de Controle Externo mediante a Informação n. 60/23 (peça 46), consignou o que segue:

No que tange a "Recomendação 5.2 - Inclua novas dotações no Plano de Investimentos da empresa para contemplar a integração dos sistemas em uso." aduz que "tendo em vista a integração do Sistema da Ouvidoria com os Sistemas da Diretoria Comercial, não haverá mais a necessidade de inclusão de novas dotações no Plano de Investimentos da empresa para contemplar a integração dos sistemas em uso, pois o mesmo será descontinuado quando da conclusão da implementação da Solução Comercial Integrada de Gestão Orientada por Processos de Negócios da Diretoria Comercial."

Em razão da estratégia adotada pela Companhia, consistente em abandonar o sistema em uso, já que este não admite as customizações necessária, passando adotar solução integrada, entende-se que a recomendação foi atendida.

No concernente às Recomendações 1.21 e 5.22, A SANEPAR notícia que o departamento de Tecnologia da Informação "constatou que o atual sistema utilizado pela Ouvidoria não comporta mais adequações que permitam integrações com os demais sistemas da Companhia." E que tramita a "contratação de Solução Comercial Integrada de Gestão Orientada por Processos de Negócios [...], qual tem a capacidade de atender as demandas da Ouvidoria em um dos seus módulos."

A estimativa de "conclusão da implementação no 2º semestre de 2027, havendo então a necessidade de prorrogação de prazo para o atendimento das recomendações 1.2 e 6.1, pelo mesmo prazo."

Ao final, sugeriu prorrogação do prazo para implementação das recomendações acima explanadas.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 683/23, corrobora o entendimento da unidade técnica e não se opõe à prorrogação de prazo.

É o relatório.

II- Analisando os autos, verifica-se que o ente estatal vem demonstrando esforços para o adimplemento das determinações impostas concernentes aos itens 1.2, 5.2 e 6.1 do Acórdão 669/21 do Tribunal Pleno.

A Sanepar alega que, o sistema em vigor na ouvidoria não permite a implementação das recomendações exaradas pela Corte de Contas por encontrar-se defasado, necessitando de prorrogação de prazo para a contratação de um novo sistema que permite a implementação das recomendações cominadas.

Considerando as alegações e os documentos juntados aos autos que demonstram a boa-fé, acompanhamento do entendimento tanto do Ministério Público de Contas, bem como da 1ª Inspeção de Controle Externo e DETERMINO a dilação de prazo por 06 (seis) meses.

Destaco que o ente estatal, no prazo mencionado, deve continuar apresentando o relatório de atividades de evolução de implementação das recomendações que estão inadimplentes, sob pena de restrição de emissão de certidão liberatória.

III- A Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR o interessado acerca da determinação imposta nos moldes do supramencionado.

IV- Após à CMEX para que tome as medidas cabíveis para o acompanhamento da determinação imposta no prazo estabelecido.

Gabinete, 6 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;  
II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor CLAUDIO STABILW, Diretor-Presidente da SANEPAR, e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência; e

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

2. 1.1 Substitua a nomenclatura "informação" por "solicitação", a fim de evitar confusão com a tipologia "pedido de acesso à informação";

1.3 Normalize procedimentos de classificação/reclassificação das demandas, inclusive, em caso de manifestação com múltiplo teor;

2.1 Implemente o sistema push;

2.2 Adote respostas intermediárias, em todos os casos de extrapolação dos prazos internos, que contenham, no mínimo: medidas já adotadas, ações a serem implementadas e estimativa para conclusão;

3.1 Adote mecanismos de controle da qualidade das respostas produzidas, assegurando que sejam conclusivas e aderentes ao questionamento efetuado.

4.1 Implemente medidas de gestão de prazo, estabelecendo prazos internos e controles que impeçam a prorrogação de prazo sem justificativa e sem pedido das áreas internas;

4.2 Normalize os critérios de classificação como urgente mediante embasamento técnico;

4.3 Proceda a estudos para definir o custo médio despendido por demanda;

4.4 Padronize a contagem de prazos para dias corridos conforme critério adotado pela OGE e demais leis (Lei nº 13.460/2017 e LAI), adaptando o sistema SOS para esse modelo.

5.1 Normalize todas as etapas de atendimento da ouvidoria, especificando passo a passo cada uma delas;

7.1 Revise os indicadores estratégicos relacionados à perspectiva de satisfação do cliente, incluindo indicadores de resolutividade das demandas.

8.1 Realize avaliação por pesquisa de satisfação, no mínimo, a cada ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados, dando publicidade aos resultados, atendendo às disposições da Lei nº 13.460/2017.

9.1 Estructure o relatório de gestão, abrangendo informações qualitativas e atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.460/2017.

10.1 Aprove regulamento de classificação de sigilo/confidencialidade de informações para categorizar documentos e informações como sigilosas/confidenciais.

11.1 Publique anualmente, para fins de cumprimento do artigo 30 da Lei de Acesso à Informação: i) as informações classificadas nos últimos 12 meses; ii) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo; e iii) relatórios estatísticos contendo quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;

11.2 Mantenha, em suas sedes, para fins de consulta pública, exemplar das publicações acima expressas, bem como extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

12.1 Estabeleça normativa e fluxo específico para os pedidos de acesso à informação de acordo com os dispositivos da Lei nº 12.527/2011;

12.2 Elabore relatório e proceda o monitoramento, para que as informações e as perguntas mais frequentes possam constar nos sítios da instituição, visando incrementar prática de transparência ativa;

12.3 Apresente plano de capacitação e qualificação para os integrantes da ouvidoria.

**PROCESSO Nº: 318223/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1471/23**

I - Trata-se de ato de inativação concedido ao servidor ARI JOSE POLLI, ocupante do cargo de analista de desenvolvimento organizacional do Município de Curitiba, com base no art. 3º da EC 47/05 (peças 11/12).

Na Instruções n. 3496/22 (peça 20) e no Parecer n. 101/22 (peça 27), ambos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Unidade Técnica entendeu irregular a incorporação da verba "Gratificação SMF 200" aos proventos de aposentadoria do servidor acima mencionado relativamente ao período anterior a 2014, visto que a Lei Municipal nº 14.526/14 previu a incidência da correspondente contribuição previdenciária a partir de sua entrada em vigor.

O Relator, por meio do Despacho n. 416/22 (peça 30), determinou a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC para que se manifestasse a respeito.

Intimado (peças 31/32), o IPMC apresentou defesa (peça 34). Informou que "incluiu a gratificação da SMF 200 nos proventos de aposentadoria do servidor, observando o disposto no artigo 11 da Lei Municipal n. 14.526/2014, que permitiu o pagamento da verba no cálculo da gratificação especial da Lei 12.207/2007, desde janeiro de 2006". Mencionou a existência de precedentes desta Corte envolvendo "a mesma discussão do presente" no sentido do registro dos respectivos atos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da instrução n. 3325/22 (peça 35), opina pela negativa de registro do ato concessivo em apreço, em consonância com a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 727/22 (peça 36), opina pela negativa de registro da presente inativação em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não iniciou o devido desconto previdenciário.

Com base no Acórdão 1109/23 - S1C (peça 39), foi negado o registro ao ato de inativação referente a aposentadoria de ARI JOSE POLLI, ao tempo em que determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que proceda à intimação do servidor, conforme determina o Prejulgado n.º 11 - TCEPR. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou o relatório circunstanciado do servidor, a portaria retificadora e informou que a gratificação SMF 200 foi incorporada proporcionalmente à incidência de contribuição. Assim, houve a redução do valor dos proventos, com a devida comunicação e ciência do servidor afetado (peça 46 e 47).

O processo transitou em julgado em 15/06/2023 (peça 49).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a instrução 487/2023, opina pela intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que instaurar novo processo para fins de análise e registro do provento ora negado, uma vez que o ato foi cumprido parcialmente (peça 51).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 667/23, corrobora o opinativo pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que encaminhe a esta Corte de Contas novo Requerimento de Análise Técnica, devidamente instruído com o demonstrativo de cálculo e demais documentos necessários à apreciação do ato de inativação.

É o relatório.

II - Determino a INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que encaminhe a esta Corte de Contas novo Requerimento de Análise Técnica, devidamente instruído com o demonstrativo de cálculo e demais documentos necessários à apreciação do ato de inativação.

III - Determino, por sua vez, a BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CNPJ Nº 76.608.736/0001-09 referente à Normativa B - Prejulgado nº 11 do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 75525/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1487/23**

I - Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo com relação à adequação do Portal da Transparência ao disposto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei

Federal n.º 12.527/2011 e na Lei Estadual n.º 16.595/2010, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR).

Por meio do Acórdão n. 593/21 - Tribunal Pleno, foram homologadas as recomendações propostas no Relatório de Auditoria.

Em sede de monitoramento de execução (peça 38), a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou a implementação das seguintes recomendações:

5.1 - Disponibilizar a gravação de relatórios em diversos formatos. O portal deve disponibilizar a extração das informações nos formatos .pdf, .xls e outros.

6.1 - Disponibilizar no Portal da Transparência SEFA-PR o histórico referente às receitas públicas de no mínimo 3 anos.

9.1 - Publicar as informações relativas ao pagamento de "jetons" em atendimento à legislação de regência.

10.1 - Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto aos números de fiscais de tributos e de contribuintes do Estado (pessoas físicas e jurídicas).

10.2 - Divulgar informações sobre: relação receita tributária/número de fiscais (servidores do fisco ativos com competência de fiscalização); relação número de contribuintes inscritos no ICMS/número de fiscais; relação número de contribuintes do IPVA/número de fiscais; e série histórica dos últimos 5 anos encerrados.

11.1 - Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto a produtividade dos órgãos julgadores administrativos fiscais de primeira e segunda instâncias.

11.2 - Divulgar informações sobre: número de julgadores por instância; número de processos julgados/número de processos entrantes por instância; prazo médio do processo administrativo decorrido entre o início do contencioso e a decisão administrativa por instância e final; e série histórica dos últimos 5 anos (incluindo o ano em curso).

12.1 - Providenciar anualmente a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto ao demonstrativo de arrecadação do Estado, por tributo e total per capita.

12.2 - Divulgação de informações sobre: ICMS por capita; IPVA per capita; ITCMD per capita; taxas per capita; e série histórica dos últimos 5 anos encerrados.

13.1 - Providenciar a divulgação no Portal da Transparência de todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento, em atendimento à legislação estadual.

As recomendações acima colocadas foram baixadas por determinação do então Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 945/22 - GCAML.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise, por meio da Instrução 31/23, consignou que: a) seja determinada a realização dos registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX no que tange às recomendações parcialmente implementadas e às recomendações não implementadas por parte da SEFA-PR; e b) o envio dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis pela Inspeção que detém a competência para a fiscalização da SEFA-PR.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 968/23, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - Considerando a alteração na distribuição dos órgãos e entidades estaduais para efeitos de fiscalização pelas Inspeções de Controle Externo do Tribunal de Contas, a competência fiscalizatória da Secretaria de Estado da Fazenda deixou de ser da 2ª Inspeção de Controle Externo e passou à 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Desse modo, acompanho o entendimento da 2ª ICE e do Ministério Público de Contas, e DETERMINO o envio dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento das recomendações estabelecidas no Acórdão nº 593/21 - Tribunal Pleno.

Gabinete, 22 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 359151/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1514/23**

I - Trata-se de Prestação de Contas de Transferência e Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação do Projeto Pão da Vida - APP VIDA, na execução do Termo de Convênio nº. CV/SMGP-0154/2011 e aditivos correspondentes, referentes ao exercício financeiro de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 2.788.538,31 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto "prestar atendimento socioassistencial em regime de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (0 a 18 anos), em situação de abandono, cujos direitos de convivência familiar estão sendo violados ou ameaçados".

A fim de incluir os valores repassados à Associação do Projeto Pão da Vida - APP VIDA nos exercícios de 2016 e 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão da Prestação de Contas de Transferência e Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas extraordinária.

O Relator acolheu o pleito, tendo o processo sido reautuado como "Tomada de Contas Extraordinária" através do Despacho n. 769/22 (peça 126)

Visando evitar futura nulidade, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 188/23 (peça 131), opinou pela concessão de oportunidade aos interessados para exercício do contraditório a fim de evitar futura alegação de nulidade por falta de comunicação processual após a conversão do feito em tomada de contas

extraordinária.

Por meio do Despacho 484/23 (peça 132), foi intimada apenas a Associação do Projeto Pão da Vida – APP Vida, que ficou inerte (peça 142).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, através da instrução n. 3269/23 (peça 143), opinou pelo:

Trancamento das contas, nos termos do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005 e 251 do Regimento Interno, e o correspondente arquivamento dos autos, em face da prescrição sancionatória e ressarcitória das sanções e medidas propostas, pois os atos irregulares teriam ocorrido nos exercícios financeiros de 2012 a 2015, ou seja, a mais de 5 anos da citação deste Tribunal de Contas, ocorrida em 17/08/2022, conforme dispõe o Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisto pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno.

No entanto, entendendo o Relator de modo diverso opina-se, subsidiariamente, pelo: a) saneamento do Despacho nº 769/22-GCAML, peça nº 126, por meio da instauração e distribuição de novo processo de tomada de contas extraordinária decorrente da presente prestação de contas de transferência – municipal, aproveitando-se as peças processuais já produzidas nestes autos (peças nº 130 a 142) no novo processo e determinando-se a intimação/citação do Município de Londrina e das Sra.(s) Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.339-15, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13 e Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº 755.834.619-34, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a

b) e, no caso de se manter o presente processo sem alterações, opina-se, preliminarmente, pela intimação/citação do Município de Londrina e das Sra.(s) Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.339-15, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13 e Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº 755.834.619-34, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, para apresentarem ao Tribunal as suas razões de contraditório na fase de tomada de contas extraordinária, em relação a Instrução nº 744/23-CGM, e, quanto ao mérito, pela manutenção integral das conclusões contidas na ref. Instrução, desta Coordenadoria, devido à ausência de manifestação em contrário do interessado citado nos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 144) divergiu das conclusões do setor técnico, assim expondo:

Reexaminando o feito, este Parquet diverge das conclusões do setor técnico, ao entendimento de que o processo pode ser submetido a julgamento, caso revisada a autuação do feito e tornada sem efeito a conversão da prestação de contas de transferência voluntária em tomada de contas extraordinária. Explica-se.

Observa-se que o processo foi originalmente instaurado como prestação de contas de transferência, referente à parceria registrada no SIT sob nº 2368. Foi informado na peça 6 que o ente repassador instaurou tomada de contas especial referente ao mesmo convênio, a qual não constou do SIT em razão de ter ocorrido em momento posterior.

Nota-se, ainda, que a vigência do convênio encerrou em 27/01/16 e que o chamamento inicial dos interessados ao processo ocorreu em 2017, por ordem contida no Despacho nº 371/17 – COFIT. Neste ponto, cabe ressaltar que a delegação está em conformidade com o Regimento Interno desta Corte, consoante §7º, 1º do art. 32. Citados os interessados, houve a apresentação de contraditório no decorrer da tramitação do feito como prestação de contas de transferência. Assim, temos que não resta prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória, já que o prazo prescricional foi interrompido com a citação válida dos interessados.

Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022 que incluiu a expressão “Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo”, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).

A respeito da conversão do feito em tomada de contas extraordinária, determinada no Despacho nº 769/22 – GCAML (peça 126), verifica-se que a providência decorreu da proposta do setor técnico de ampliação do escopo (Instrução nº 1560/22 – CGM), a fim de incluir os valores repassados entre o Município de Londrina e a Associação do Projeto Pão da Vida nos exercícios de 2016 e 2017, não registrados no SIT.

Ocorre que, na sequência, por meio da Instrução nº 744/23 – CGM, a unidade técnica apontou que houve equívoco nas informações trazidas em sua instrução anterior, informando que os repasses efetuados nos exercícios de 2016 e 2017 se referem aos Termos de Convênio 135/2015 (SIT 27733) e 141/2015 (SIT 27693), e, portanto, extrapolam o objeto dos autos. Nesta mesma oportunidade, a unidade instrutiva apresentou instrução conclusiva, pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multas.

Ao constatar a ausência de intimação dos interessados após a conversão do feito, este Parquet se manifestou no Parecer nº 188/23 – 5PC pela realização de prévia comunicação processual dos interessados.

O Relator determinou a intimação da Associação do Projeto Pão da Vida, que, no entanto, não compareceu aos autos.

Nesta oportunidade, reexaminando os autos, este Parquet observa que o processo de prestação de contas de transferência tramitou regularmente, assegurando-se os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, pelo que entendemos não haver prejuízo na reautuação do feito, tornando sem efeito a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, considerando a desnecessidade de ampliação do escopo, a fim de que sejam aproveitados os atos praticados no processo, porquanto válidos e eficazes.

Quanto ao mérito da prestação de contas de transferência, acompanhamos as conclusões expostas na Instrução nº 744/23 – CGM, no sentido de afastar o apontamento quanto à ausência de fiscalização do Concedente, mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, em razão das despesas não comprovadas ou irregulares, com ressarcimento parcial dos recursos, solidariamente entre a entidade Tomadora e seus representantes legais, além da aplicação de multas administrativas à sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13, e à sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, com

fulcro no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005.

O opinativo ministerial é, portanto, pela reautuação do feito como prestação de contas de transferência, para o fim de aproveitamento dos atos praticados anteriormente à conversão em tomada de contas extraordinária; no mérito, pela irregularidade das contas, com ressarcimento parcial dos valores repassados e aplicação de multas, nos termos da Instrução nº 744/23 – CGM.

II – Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e determino que o feito seja reautuado como prestação de contas de transferência, para o fim de aproveitamento dos atos praticados anteriormente à conversão em tomada de contas extraordinária (Despacho n. 769/22 - peça 126).

III - Intime-se os interessados abaixo nominados para que apresentem defesa/documentos, no prazo de 15 (quinze) dias: i) Alexandre Lopes Kireeff; ii) Associação do Projeto Pão da Vida; iii) Aurelio Caetano da Silva; iv) Gerson Moraes de Araújo; v) Helcio dos Santos; vi) Homero Barbosa Neto; vii) Izabel Maria de Jesus Pereira; viii) João Carlos Barbosa Perez; ix) José Joaquim Martins Ribeiro; x) Marcelo Belinati Martins; xi) Marcelo Cornélio; xii) Município de Londrina; xiii) Sílvia Helena Bononi.

IV - Encaminhem-se a Diretoria de Protocolo para atendimento quanto a autuação e intimações.

V - Apresentada a resposta, encaminhe-se os autos à CGM e ao Ministério Público para instrução conclusiva. Vencido o prazo sem apresentação de defesa, retornem os autos ao gabinete.

VI - Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 465378/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1559/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 712/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 838/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item “II” do Acórdão nº 2213/23 – S1C (peça 86).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da falha na regulamentação referente ao pagamento do adicional de insalubridade;

II – determinar ao MUNICÍPIO DE MANDRITUBA que aplique os parâmetros previstos no art. 12 da Lei Federal 8.270/91 para a concessão de adicional de insalubridade até que sobrevenha Lei Municipal específica sobre o assunto; (grifo nosso)

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, CNPJ: 76.105.550/0001-37.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 155866/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FRANCISCO COSTA FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, PAULO MANUEL DE SOUSA**

**BAPTISTA VALERIO, PAULO RICARDO OPUSZKA, PEDRO HENRIQUE**

**SANTOS FARAH, TUANY BARON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1560/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 645/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 749/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I do Acórdão nº 996/2023 – Tribunal Pleno de 24/04/2023 (peça 59).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da Representação para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito Municipal à época dos fatos), em razão da falta de planejamento no repasse de valores devidos ao IPMC nos períodos apontados na inicial, acompanhando as conclusões da Instrução nº 2277/22 – CGM;

II - após o trânsito em julgado, remeter à CMEX e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Conforme consta dos autos, a determinação de multa foi devidamente recolhida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do GUSTAVO BONATO FRUET, CPF: 644.463.799-68.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 215571/04**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**DESPACHO: 1563/23**

Os presentes autos se encontram sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execução, com a finalidade de monitorar o cumprimento das sanções impostas no Acórdão n. 1433/06 – Segunda Câmara, que determinou a devolução do valor de R\$ 7.189.857,91 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), de forma solidária, ao ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHO, Acindino Ricardo Duarte, e aos servidores municipais, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco Oliveira, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Jociane Pereira, Liliane Santana, Lucineia Soares Alves, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni.

Conforme consta das Informações n. 3218/23 e n. 3874/22, da CMEX, o Município de Matinhos pleiteia a baixa de responsabilidade (peça 117), considerando que requereu, por iniciativa própria, a extinção da Execução Fiscal sob n. 0008911-45.2007.8.16.0116. Aponta que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária e que a ilegalidade teria sido confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Por meio do Despacho n. 243/23 (peça 139), determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 469/23, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela baixa de responsabilidade. É o relatório.

Diante dos argumentos trazidos pelo requerente e atentando ao fato de que há uma quantidade razoável de processos análogos, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste sobre a alegação do município de Matinhos de que teria sido declarada nula, pelo Poder Judiciário, a ordem exarada pelo Tribunal de Contas quanto à determinação de reparação de danos. Entendo, ainda, a necessidade de análise das circunstâncias processuais em que a decisão foi prolatada, inclusive quanto à vigência ou não das sanções e/ou determinações impostas por esta Corte de Contas.

Após cumprido, retornem conclusos.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

**PROCESSO Nº: 215407/04**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**DESPACHO: 1565/23**

Os presentes autos se encontram sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execução, com a finalidade de monitorar o cumprimento das sanções impostas no Acórdão n. 1.654/07 – Segunda Câmara, que determinou a devolução do valor de R\$ 103.755,68 (cento e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), aos cofres públicos, de forma solidária, ao ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, Acindino Ricardo Duarte, e aos servidores Joel Novakoski, Renato Trogue, Luiz Carlos Tetor Pereira.

Conforme consta da Informação n. 4721/22, da CMEX (peça 123), o Município de Matinhos pleiteia a baixa de responsabilidade (peça 117), considerando que requereu, por iniciativa própria, a extinção da Execução Fiscal sob n. 0008911-45.2007.8.16.0116. Aponta que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária e que a ilegalidade teria sido confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

No Despacho n. 1443/23 (peça 135), determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Ato contínuo, sobreveio o Parecer n. 468/23 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, do Ministério Público de Contas, opinando pela baixa de responsabilidade. É o relatório.

II – Diante dos argumentos trazidos pelo município de Matinhos, e atentando ao fato de que há uma quantidade razoável de processos análogos, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste sobre a alegação do Município de que teria sido declarada nula, pelo Poder Judiciário, a ordem exarada pelo Tribunal de Contas que obriga o Município a reparar o débito e para que as circunstâncias processuais sejam examinadas, inclusive quanto à vigência ou não das sanções e/ou determinações impostas pela Corte de Contas.

III – Após cumprido, retornem conclusos.

Gabinete, 28 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228689/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA ZANCO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSCLIA ANDRESSA NAT ARROSI, RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES**  
**PROCURADOR: ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1567/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 689/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 761/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item “b” do Acórdão nº 2602/2018 do Tribunal Pleno (peça 159).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR PELO PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que: a) Seja reconhecida a legalidade da concessão de uma diária e meia, pela viagem ocorrida entre os dias 25 e 26 de março de 2015, tendo como base, o disposto nos arts. 1º, II, e 4º, II, da Resolução n.º 011/10 da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, em relação aos agentes JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, ALGACIR DA SILVA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, ANTONINHO DE LARA, NEREU GLABA e DILSO RODRIGUES PADILHA.

b) Sejam todos os Interessados responsabilizados pelos valores e nos limites individualizados, solidariamente com ALGACIR DA SILVA DIAS e NEREU GLABA, ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA (2014 e 2015, respectivamente), observados os termos das manifestações técnicas que instruíram o presente feito, limitadas pelas modificações trazidas pelo item “a” deste dispositivo.

Conforme consta dos autos, a multa foi devidamente recolhida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. ARLINDO RIBEIRO, CPF: 841.776.249-34 e do sr. NEREU GLABA, CPF: 880.471.059-49.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 145788/22**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1569/23**

Tratam os presentes da Portaria n. 057/2021, referente à inativação de Denise do Rocio Barbosa Pereira, servidora do Município de Paranaguá, registrada mediante o Acórdão n. 1031/23 (peça 127).

Constou da decisão a necessidade de que a Paranaguá Previdência promovesse a correção dos dados constantes do SIAP relativos aos períodos de contribuição da servidora, que ainda não foi cumprida em razão de impossibilidade técnica, segundo alegação feita pela entidade previdenciária na peça 135.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] entende que as alegações apresentadas pela entidade previdenciária são verossímeis e factíveis, e sugere, então, diligência interna à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e/ou à Diretoria de Protocolo - DP para que se adote solução que permita a inserção dos dados no SIAP.

Diante da possibilidade de que o desatendimento da determinação contida na decisão desta Corte por parte da Paranaguá Previdência decorra de aspectos técnicos internos, atinentes ao sistema informatizado, acolho a sugestão da CGM e determino o envio do feito à DTI para informar, promovendo, em sendo possível, as medidas que permitam ao jurisdicionado a atualização do SIAP.

Autorizo, caso necessário, o retorno do processo n. 222463/18 ao comando processual.

Gabinete, 28 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Instrução n. 3190/23, peça 137.

**PROCESSO Nº: 462573/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1571/23**

I - Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que notícia supostas irregularidades no serviço de saúde do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

O Representante alega:

a) a irregular terceirização dos serviços de saúde e da Unidade de Pronto Atendimento, dada a existência de vagas para a contratação e a prestação direta dos serviços de urgência e emergência no município, sujeita à obrigatoriedade da realização de concurso público;

b) a suspeita de participação de servidores municipais na execução dos serviços terceirizados, por meio das Organizações Sociais contratadas;

c) o não atendimento integral à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da

Transparência), posto que, em consulta ao sítio eletrônico do Município e ao Portal de Transparência, não foi possível identificar pormenorizadamente as prestações de contas das entidades contratadas.

O então Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão, no Despacho n. 947/18-GCAML (peça 19), concluiu que a matéria tratada nesses autos permeia aquela que é objeto da Comunicação de Irregularidade n. 858953/18 (bem como de seu apenso: Tomada de Contas Especial n. 27047/19), devendo ambos serem apreciados em conjunto, para garantir a uniformidade do julgamento, bem como o aproveitamento dos atos processuais. Considerando que pendia de decisão a conversão da referida Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, o relator entendeu prudente que a admissibilidade deste feito e o exame de seu pedido cautelar fossem analisados naquela oportunidade para evitar tumulto processual. Assim, determinou o apensamento dos feitos.

O Departamento de Protocolo, na Informação n. 5196/19-DP (peça 20), atendendo ao Despacho n. 947/19-GCAML, efetuou o apensamento deste expediente nos autos de Comunicação de Irregularidade n. 858953/18, em 12/07/2019.

No Despacho n. 904/23-GCMRMS (peça 23), relatei que, quando do trâmite da Tomada de Contas Extraordinária n. 858953/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal alertou que os objetos tratados nos processos não são idênticos, sugerindo o trâmite em apartado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Através do Despacho n. 736/23-GCMRMS, exarado nos autos de Tomada de Contas n. 858953/18, na peça 318, solicitei o desapensamento, que foi promovido em 19/05/2023, conforme se denota da Informação n. 3252/23-DP (peça 22). Assim, passando a analisar a presente representação, verifiquei que se encontrava pendente a admissibilidade do feito e pedido cautelar. Dado o tempo passado desde a propositura da demanda (cerca de 4 anos), período em que o município poderia ter sanado as inconformidades apontadas, entendi necessária a manifestação prévia da atual gestora municipal.

Na peça 27 a municipalidade apresenta o seu contraditório. No que concerne ao pedido cautelar, alega que adotou diversas providências para a regularização do seu Portal da Transparência, trazendo imagens de modo a explicar a forma de acesso às informações solicitadas pelo representante, colocando-se à disposição para realizar qualquer outro eventual aprimoramento que esta Corte de Contas entenda necessário.

No Despacho n. 1203/23-GCMRMS (peça 31), determinei o encaminhamento do feito ao representante para que manifestasse se remanesca o interesse no pedido cautelar.

O Ministério Público de Contas, representante, no Parecer n. 751/23-PC (peça 32), alega que houve atendimento parcial à Lei de Transparência, pois diante dos esclarecimentos prestados no contraditório, persiste a falta de divulgação acerca da quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviços e os produtos adquiridos. Ainda, argumenta que os empenhos atinentes às contratações para o sistema de saúde municipal permanecem sem um descritivo pormenorizado acerca da destinação dos recursos públicos, de modo a inviabilizar a aferição do que está sendo efetivamente prestado. Assim, requer a concessão da medida liminar.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se da petição acostada à peça 27 que o município atendeu parcialmente as solicitações realizadas pelo representante, adequando o seu Portal da Transparência, no qual passou a constar:

- informações acerca do Contrato de Gestão, tanto do atual quanto dos anteriores, com caminhos de busca que oportunizam qualquer consulta, tendo a municipalidade realizado modificações em seu Portal para permitir uma busca de forma mais fácil e acessível;
- acesso a todas as notas de empenho originais, bem como a todas as suas informações, de modo detalhado;
- diversas novas abas foram criadas no Portal, dando acessibilidade a documentos que se encontram todos disponíveis ao público acesso;
- os documentos relativos ao Contrato de Gestão formado com a OS Pró-Saúde foram disponibilizados em aba própria;
- os demonstrativos das despesas pormenorizadas, com relatório cuja finalidade é demonstrar os resultados quantitativos, qualitativos e as metas contratuais alcançadas na gestão da UPA de Pinhais e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.

Observa-se, assim, que a municipalidade providenciou inúmeras alterações em seu Portal no intuito de adequá-lo às solicitações realizadas pelo representante.

Além disso, demonstrou a vontade de trazer excelência ao seu Portal da Transparência, mostrando-se bastante disponível e disposta a realizar "todas e quaisquer alterações que este Tribunal de Contas considere necessárias para aprimorá-lo ainda mais", a colaborar com esta Corte, sem qualquer resistência.

Deste modo, diante da especificidade das solicitações remanescentes que foram emanadas pelo representante, entendo necessária a completa instrução do feito para que se possa averiguar quais informações são de fato necessárias para dar cumprimento ao princípio da publicidade e para que a municipalidade se adequa à Lei da Transparência.

III - Diante do exposto, nego a medida cautelar pleiteada.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessada da Sra. Marly Paulino Fagundes, do Secretário(a) de Saúde do Município de Planalto e do Controlador(a) Interno do Município;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da Sra. MARLY PAULINO FAGUNDES, do atual SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PLANALTO e do atual CONTROLADOR(A) INTERNO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.
- Promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de seu representante legal, para que apresente eventual manifestação que entender

pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o seu contraditório já foi acostado aos autos na peça 27.

Uma vez que o município se mostrou disposto a promover as alterações consideradas necessárias por este Tribunal de Contas, registro a viabilidade de que cumpra, sponte propria, as solicitações remanescentes do Ministério Público de Contas que se encontram consignadas no Parecer n. 751/23-6PC (peça 32), enquanto é apurado de forma definitiva, durante o trâmite processual, a necessidade ou não de elas serem promovidas.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 13715/23**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIA MIRANDA CORREIA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1576/23**

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), esta, por meio do Despacho n. 268/23, solicitou a deliberação deste relator quanto à possibilidade de se determinar a cisão dos autos, tendo em vista o processo ter como partes interessadas entidades estaduais - Estado do Paraná e Secretaria de Estado da Educação - e entidade municipal - Município de Curitiba, o que exigiria também a manifestação de mais de uma unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 746/23 - 4PC, por seu turno, diverge do entendimento da CGM, sob o argumento de que já é usual nesta Corte a coleta da manifestação de unidades técnicas com competências distintas no mesmo processo, citando como exemplo o trâmite observado nos pedidos de certidão liberatória.

Também, argumenta que a cisão dos autos provocaria o alongamento do trâmite processual, com a repetição desnecessária de atos, inclusive com potencial contraditório, o que poderia comprometer a resolução igualitária das demandas.

Da análise, coaduno-me com a manifestação ministerial, e indefiro o pedido de cisão dos presentes autos.

Entretanto, em razão da questão levantada pela unidade técnica, reformo o Despacho n. 707/23 (peça 55), para acrescer ao trâmite nele definido o prévio envio do feito à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEED.

Assim, encaminhem-se, sucessivamente, à 2ª ICE, à CGM e ao MPC, para instrução e parecer.

Ao final, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 29 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183538/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1582/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por FABIANO LOPES BUENO, via petição intermediária n. 645431/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 395/23 - 5PC (peça 47), que recomendou a irregularidade das presentes contas.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 30/09/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3060, em 11/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330554/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL**

**PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1583/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto conjuntamente por GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES e ROBERTO LEAL, via petição intermediária n. 639237/23, em face do Acórdão n. 867/23 - Primeira Câmara (peça 56), que julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária n. 762377/21.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 28/09/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que o Acórdão n. 2610/23 (peça 67), que decidiu embargos declaratórios opostos à

decisão, foi disponibilizado no Diário Eletrônico n. 3057, em 04/09/2023. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 2 de outubro de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 257549/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA**  
**PROCURADOR: ADRIANE PEGORARO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1586/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 756/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1088/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "2" do Acórdão de Parecer Prévio nº 420/20 – S2C (peça 36). Eis o teor da decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;  
2) aplicar ao Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Conforme consta dos autos, a multa foi devidamente recolhida. Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. JOSÉ NILSON ZGODA, CPF: 408.929.059-72.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231305/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS**  
**PROCURADOR: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1587/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 721/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1089/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "III", do Acórdão nº 579/23 – S1C (peça 246).

Eis o teor da decisão:  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, tendo em vista que o vício encontrado não prejudicou o atingimento dos objetivos dos convênios e nem apresentou dano ao Erário e nos termos do entendimento da Unidade Técnica, regular com ressalva, o Relatório de Auditoria referente aos repasses voluntários efetuados à Associação Beneficente Esperança de Tupássi, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

II - aplicar ao Senhor JOSE CARLOS MARIUSSI, Prefeito Municipal de Tupássi no período acima especificado, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da deficiência no controle de frequência dos médicos contratados;

III – determinar ao Município de Tupássi, por seu representante legal, que no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente sistema apto a comprovar a efetiva prestação de serviço dos médicos mediante a promoção de controle eletrônico de frequência; (grifei)

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações. Conforme consta dos autos, a determinação foi cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, CNPJ: 77.877.116/0001-38. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 437510/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, BRUNO MACIEL RIBAS**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1589/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos recursos interpostos por RILDO EMANOEL LEONARDI (peças 142-155), ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (peças 156-172) e ANTONIO SIMIANO (peças 178-188), em face do Acórdão n. 1456/23 – Tribunal Pleno (peça 128), que deu procedência parcial à Tomada de Contas Extraordinária n. 50295/21, julgando-a irregular.

Observo que o termo inicial da contagem do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno deu-se com a publicação, em 14/09/2023, do Acórdão n. 2732/23 (peça 173), que decidiu embargos de declaração, e identifico que os recursos gozam do requisito previsto no art. 484 do Regimento Interno, atinente à tempestividade.

Também, verifico que as peças foram apresentadas por partes legítimas a petição nestes autos e possuem interesse na demanda.

Quanto à adequação procedimental, identifico que o Sr. Antonio Simiano fundamentou a sua peça no art. 486 do Regimento Interno, que trata dos recursos de revisão, porém, de forma a evitar a incidência de eventual perda de instância recursal, o que poderá trazer prejuízos ao recorrente, e sob o prisma do princípio da fungibilidade recursal, a análise como recurso de revista, disciplinado pelo art. 484 do mesmo diploma.

Assim, recebo as manifestações como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição, bem como do registro dos instrumentos de exclusão e inclusão de advogados constantes às peças 127, 140, 141 e 176.

Publique-se.  
Gabinete, 2 de outubro de 2023.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

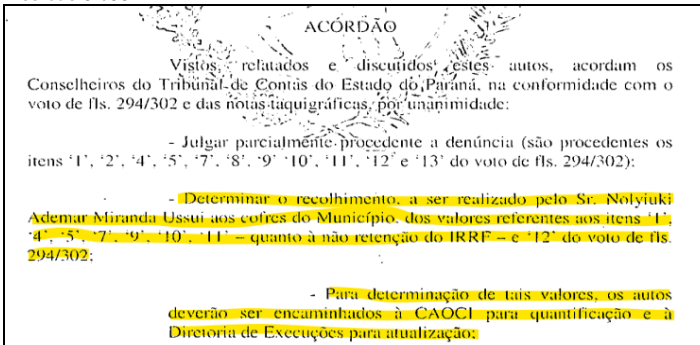
**PROCESSO Nº: 436496/01**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**  
**PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1591/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 2660/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 614/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item III do Acórdão n. 1999/21 do Tribunal Pleno (peça 99) e baixa de responsabilidade pecuniária diante da extinção da Execução Fiscal nº 0001697- 86.2012.8.16.0043 ajuizada em decorrência do Acórdão 54/06 do Tribunal Pleno, em razão do reconhecimento pelo Poder Judiciário de prescrição intercorrente nos termos do art. 924, inc. V do CPC.

Eis o teor das decisões:  
Acórdão n. 1999/21:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Bloquear imediatamente a certidão liberatória do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;  
II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", à sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, e ao Procurador Municipal, sr. KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, individualmente, ante ao recorrente descumprimento de decisão desta Corte;

III – determinar para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001697-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

Acórdão 54/06:  


ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 294/302 e das notas-taquigráficas, por unanimidade:  
- Julgar parcialmente procedente a denúncia (são procedentes os itens '1', '2', '4', '5', '7', '8', '9', '10', '11', '12' e '13' do voto de fls. 294/302);  
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Nolyuki Ademar Miranda Ussui, aos cofres do Município, dos valores referentes aos itens '1', '4', '5', '7', '9', '10', '11' – quanto à não retenção do IRRF – e '12' do voto de fls. 294/302;  
- Para determinação de tais valores, os autos deverão ser encaminhados à CAOGL para quantificação e à Diretoria de Execuções para atualização;

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, CNPJ: 76.022.508/0001-52 e baixa de responsabilidade de NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF: 627.447.557-53, tendo em vista a extinção do processo nº 0001697-86.2012.8.16.0043 por prescrição intercorrente.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, permaneça na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 636185/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1594/23**

Retornam os autos com a Instrução n. 749/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 807/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "b.1" e "b.2" do Acórdão n.º 1814/22 - STP (peça 37), alterado pelo Acórdão n.º 2439/22 - Tribunal Pleno (peça 45).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

a) afastar a MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO.

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ: 76.105.543/0001-35.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 60.

Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460484/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA**

**PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1597/23**

Mediante a petição intermediária n. 630507/23[1], JOAO DALMACIO PAVINATO solicita a dilação em 30 (trinta) dias do prazo disponível para atendimento ao Despacho n. 1233/23[2], deste Gabinete, apresentando como justificativa o fato de ter contratado empresa "(...) com experiência técnica para atender ao comando (...)", juntando o respectivo contrato, firmado em 25/08/2023.

De início, observo que via Despacho n. 1359/23[3] já concedi a extensão do prazo em 15 (quinze) dias, o qual se exaure no próximo dia 19/10/2023, conforme informado na peça 1576.

Também, verifico que o contrato apresentado possui vigência limitada a 60 (sessenta) dias, do que decorre que, tendo sido firmado em 25/08/2023, os trabalhos deverão findar ainda no presente mês.

Dessa forma, excepcionalmente, revejo o meu Despacho n. 1359/23, para conceder nova dilação do prazo para que o requerente atenda ao solicitado, entretanto limitada a 15 (quinze) dias, não extensíveis.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. peças 1573-1575.

2. Despacho 1233/23 – GCMRMS. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO protocolou recurso de revisão (peça 621) argumentando que apenas em 2020 conseguiu localizar a documentação que comprova a destinação dos recursos das transferências voluntárias realizadas entre o Município de Cambé e o Instituto Atlântico durante dos exercícios de 2010 a 2012. Com o recurso, juntou a nova documentação e colacionou mais de 900 peças processuais.

Em que pese a intenção do recorrente, há que se considerar que a mera juntada de diversos documentos, de forma incompreensível e desorganizada, não demonstra a destinação dos recursos. É necessário que esses documentos estejam organizados de forma compreensível e articulada com explicação em petição específica.

Destarte, converto o feito em diligência para que o Recorrente organize, catalogue e explique a documentação acostada, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Publique-se.

3. Disponibilizado no DETC n. 3057, em 04/09/2023.

**PROCESSO Nº: 693548/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO**

**PROCURADOR:-CLACIR ANTONIO SURDI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1598/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por EDER FERNANDO VOTRI, via petição intermediária n. 651458/23, em face do Acórdão n. 2.719/23 – Tribunal Pleno (peça 38), que julgou improcedente a presente denúncia.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 02/10/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3062, em 13/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240260/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA**

**PROCURADOR:-ANA MARIA FIDRYSZEWski, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSAATI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1599/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por EDNEI SGOBI, via petição intermediária n. 650923/23, em face do Acórdão n. 2739/23 (peça 86), que julgou procedente a presente representação.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 02/10/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3063, em 14/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 91 e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475700/22**

**ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**

**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1603/23**

Representação. Relatório de Fiscalização 17/2020-CAUD/5ª ICE e Relatório de Monitoramento 04/2022 em face de AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP). Ausência de licitação, gestão e controle do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Ausência de correção monetária sobre os créditos vencidos a serem restituídos ao Estado. Procedência. Determinação de Medida Cautelar. Conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE) em face da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), anteriormente denominada COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC), em razão dos desdobramentos dos achados 11, 12 e 13 decorrentes do Relatório de Fiscalização 17/2020-CAUD/5ª ICE (peça 14).

O relatório teve por objeto a avaliação da gestão da AMEP com ênfase na segurança jurídica, na governança interfederativa e nos controles financeiro e de desempenho executados. A fiscalização integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2020, que incorporou o transporte público intermunicipal.

A fiscalização deu origem aos autos de Homologação de Recomendações n. 55948-8/20 que apresentou 22 achados e 34 recomendações no total, homologadas pelo Acórdão 3897/2020.

Os achados 11, 12 e 13 constantes do relatório dizem respeito ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), por meio do qual ocorre a arrecadação da tarifa, e foram objeto de 6 recomendações.

Achado 11: A COMEC não possui gestão sobre a arrecadação do sistema de transporte.		
Recomendação 11.1	Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte, com base nos riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilhetagem ao parceiro privado.	Não implementada
Recomendação 11.2	Elaborar solução legal para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica em que se obtenha controle integral sobre os dados gerados, inclusive na arrecadação, da gestão dos valores arrecadados e da sua distribuição às empresas.	Não implementada
Achado 12: A COMEC não conhece qual o valor de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possui e não auferir tais receitas.		
Recomendação 12.1	Realizar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o controle sobre as receitas do sistema também a partir de demonstrativos financeiros, de forma a identificar a formação de saldo dos cartões em poder dos usuários ainda não utilizado.	Implementada
Recomendação 12.2	Obter acesso, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, relatórios dos saldos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e do volume real de créditos vencidos, dando aplicação a tais receitas em benefício aos usuários.	Não implementada
Recomendação 12.3	Alterar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, as prescrições da Resolução 26/2015 sobre a aplicação das receitas de créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê pelo Poder Público, com benefícios diretos aos usuários do transporte.	Implementada
Achado 13: A COMEC não possui gestão sobre a distribuição da receita tarifária às empresas prestadoras de serviço.		
Recomendação 13.1	Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, normas, prazos e procedimentos para distribuições e compensações com recursos tarifários, além de delimitar demonstrativos físicos e financeiros necessários para o seu controle, com base nos riscos inerentes à delegação da atividade à Operadora do SBE.	Não implementada

Na continuidade do procedimento fiscalizatório, a 5ª ICE apresentou o Relatório de Monitoramento n. 04/2022 (peça 15), nos autos 47194-1/22, para averiguar o cumprimento das recomendações.

Na ocasião, a Inspeção sugeriu o encaminhamento do relatório aos órgãos estaduais e ao Ministério Público do Paraná (MPPR).

O relatório de monitoramento debruçou-se sobre 21 achados (considerando que um dos achados foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária 61387-3/20) e 34 recomendações, concluindo que, ao todo, apenas 6 achados foram sanados e 9 recomendações foram implementadas, restando 15 achados e 24 recomendações sem atendimento (peça 15, p. 135-136), revelando a ineficiência da AMEP para corrigir as diversas irregularidades apontadas.

Diante disso, a 5ª ICE requereu a abertura de dois procedimentos de Representação, um em face dos achados 3 e 4 (processo n. 47947-0/22) e outro em face dos achados 11, 12 e 13, que são objeto do presente processo.

A unidade técnica informou que a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) está sendo executada por pessoa jurídica de direito privado sem a realização de delegação formal ou de licitação e da consequente formalização de contrato administrativo, impedindo o exercício adequado do controle e da gestão da Autarquia em relação às informações geradas no Sistema.

A situação vilipendia o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 7º, II e V, da Lei Estadual 6.517/1974, lei que instituiu a região metropolitana. A Inspeção propôs a determinação, com prazo de 6 meses a contar da publicação do acórdão, para que a AMEP: 1.1) assumia diretamente a gestão, implantação e operacionalização do SBE; ou 1.2) que faça a delegação, mediante licitação e contrato, da implantação e operacionalização do sistema, prevendo no contrato parâmetros adequados e suficientes que permitam a gestão e o controle das informações por parte do gestor público.

No mais, a unidade técnica narra a inexistência de correção monetária sobre os créditos vencidos restituídos à Administração Pública. Neste ponto, a Inspeção requer determinação à AMEP para que: 2.1) calcule a correção monetária dos créditos vencidos já restituídos, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes foram restituídos, de acordo com o índice que julgar mais adequado, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas nos meses seguintes; e 2.2) calcule a correção monetária dos créditos vencidos a serem restituídos futuramente, no momento em que decidir pela restituição, a partir do mês de venda dos créditos até o mês em que estes forem restituídos, procedendo sua compensação frente ao subsídio a ser pago às empresas.

Desta forma, o objetivo da representação é, nas palavras da Inspeção (peça 3, p. 4), determinar à AMEP o cumprimento das regras constitucionais e legais que regem a prestação do serviço de transporte público, bem como a reparação dos danos financeiros advindos da falta de atualização dos valores.

Em sede de contraditório (peça 30), a AMEP afirma que não se manteve inerte desde que tomou ciência da homologação das recomendações.

Com relação às determinações propostas pela inspeção, a entidade afirma que algumas medidas necessárias para a conformidade do sistema não são passíveis de execução imediata ou em prazo exíguo. Ainda, declara que a contratação de auditoria e realização de perícia judicial sobre a integridade da base de dados do SBE estão em andamento.

Também aponta que é necessário destacar o contexto que conduziu à condição atual do SBE, o que considera indispensável para se compreender o que ocorre no sistema. Afirma que a licitação do SBE pode ser feita em conjunto com a licitação do Sistema de Transporte Coletivo, o que faz com que o cumprimento das determinações dependa de outras providências.

A AMEP lista algumas ações já implementadas com intuito de melhorar as rotinas de tratamento dos dados do sistema, afirma que está em busca de contratação de serviço especializado para auxílio na gestão e que a contratação de auditoria está

em andamento.

Com relação aos apontamentos relativos à falta de correção monetária dos créditos, a defesa afirma que já é possível mensurar a quantidade de créditos expirados e que está em trâmite procedimento para a definição quanto à forma de aplicação dos valores, o que acarretará proposta de Decreto nos moldes semelhantes àqueles já apresentados quando da utilização dos créditos expirados na contabilidade do sistema de transporte.

Por fim, requer a suspensão do processo, o arquivamento da Representação e que o julgamento não origine qualquer espécie de repercussão negativa à instituição e aos seus dirigentes.

Recebidas as razões de defesa, o feito foi remetido à instrução. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se (peça 39) pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 40) exarou parecer convergente com a unidade técnica.

Em seguida, retornaram os autos a este relator.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Contextualização Prévia

Em julho de 2015, o Governo do Estado editou o Decreto 2009/15, regulamentando o transporte intermunicipal metropolitano e estabelecendo as condições para a exploração e a execução dos serviços, estipulando, por meio do art. 6º, a necessidade de licitação e o prazo máximo de 15 meses para permissões de caráter excepcional:

Art. 6º. O Estado deverá promover, com a celeridade necessária a licitação para concessão para a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, observando que:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente a pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema de linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 15 (quinze) meses;

III - a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público privada, desde que respeitado o procedimento licitatório, as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação estadual;

IV - o disposto no "caput" deste artigo não impede o Estado de, obedecidas as formalidades legais, transferir a outras contratadas, provisoriamente, a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, nas mesmas condições previstas no inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, a atual operação do sistema, visando a conveniência e o interesse público. (grifou-se)

Apesar de o decreto trazer determinações explícitas e prazos a respeito do processo licitatório, verifica-se a mora na atividade administrativa.

A ausência de licitação e de contrato administrativo sobre o sistema de transporte foi objeto de Tomada de Contas Extraordinária n. 61387-3/20, na qual foi proferido o Acórdão 2915/2021, reconhecendo a ocorrência de impropriedades.

2.2 Falta de delegação formal da operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), atualmente executada por pessoa jurídica de direito privado sem a realização de licitação e sem a formalização de contrato administrativo, impedindo o exercício adequado do controle e da gestão pela Autarquia.

O Decreto 2009/15, que é a norma que rege a prestação do serviço de transporte público metropolitano, traz determinações específicas sobre a gestão do pagamento das tarifas.

O parágrafo único do art. 63 do referido decreto permite a delegação do sistema de bilhetagem eletrônica às concessionárias ou à pessoa jurídica formada pelas concessionárias.

O dispositivo seguinte, art. 64, determina que a COMEC "estabelecerá normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte".

Observa-se que o Decreto 2009/2015 reverberou o que determina a Lei Federal que disciplina a concessão de serviços públicos, Lei 8.987/1995[1], que em seu art. 30 estabelece:

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

No presente caso, a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) está sendo executado pela Associação METROCARD, formada pelas empresas prestadoras do serviço de transporte, o que, inicialmente, está dentro da permissão legal do art. 63, parágrafo único, do Decreto 2009/2015, transcrito anteriormente.

Porém, a execução da atividade estatal não foi objeto de licitação e não é regida por um contrato administrativo que estabeleça exatamente quais os parâmetros de atuação e obrigações de cada uma das partes.

Some-se a isso, o fato de que a AMEP deixou de realizar o controle estabelecido no art. 19 do Decreto 2009/2015, acima transcrito. Assim a 5ª Inspeção descreve o problema (peça 15, p. 90):

A empresa responsável pela bilhetagem e arrecadação do sistema de transporte metropolitano possui uma relação precária com o Poder Público, não oficializada por contrato. Além disso, não há controle e gestão sobre a arrecadação do sistema, não tendo sido estabelecidas pela COMEC as normas e procedimentos mínimos para contabilização, retenção, modo e forma de arrecadação, ficando a gestão do sistema também a cargo do parceiro privado. Ademais, são utilizados apenas relatórios físicos de quantidade de passageiros para calcular o subsídio devido às concessionárias, sem atenção aos demonstrativos financeiros, de forma que são necessários controles mais eficazes pelo Poder Público, com vistas a mitigar os riscos do atual modelo. (grifou-se)

A impropriedade assim constatada justifica a expedição de determinação para que a administração atue para a regularização imediata da atividade.

### 2.3 Ausência de correção monetária sobre os créditos vencidos restituídos à Administração Pública

A impropriedade descrita quanto à ausência de correção monetária consubstancia o prejuízo direto ao erário.

De acordo com a 5ª Inspeção (peça 3, p 16), a maior parte das tarifas é arrecadada por meio dos cartões eletrônicos de transporte. Os créditos são vendidos com

recebimento antecipado, formando receita sob a gestão da entidade privada. Esses créditos têm validade de 730 dias para utilização no sistema (Portaria 26/2015-COMEC, art. 12, §3º). Decorrido o prazo, devem ser recolhidos pela Administração, por serem recursos públicos.

A fiscalização aponta o descumprimento de normas quanto ao dever de envio, pela entidade privada, de relatórios mensais. A ausência de expedição dos relatórios é impropriedade formal que repercute em obstáculo para a fiscalização dos valores arrecadados.

A 5ª ICE identificou a ocorrência de créditos vencidos, denominados "créditos passíveis de expiração/expurgo", que, em 22/09/2021, somavam R\$30.830.222,93, considerando lotes vendidos entre julho de 2015 e julho de 2019.

Embora a METROCARD tenha promovido um ajuste com o Estado do Paraná para ressarcir os cofres públicos quanto aos créditos vencidos, verificou-se que os valores não foram devidamente corrigidos.

A obrigação de atualização dos valores monetários é entendimento solidificado em lei, tanto no Código Civil (art. 884), quanto na Lei Complementar Estadual n. 113/2005, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 94) e na Lei Federal 9.069/1995 (art. 27).

Assim como prevê o art. 29 da Lei Federal 8.987/1995, que incumbe ao poder concedente "homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato", também está consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que afirma que é atribuição do poder concedente definir os critérios de reajustamento do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE TARIFÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** É atribuição do poder concedente definir, com base na lei e nos contratos firmados com as concessionárias, os critérios de reajustamento do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual (STF - ARE: 1120353 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: DJe-183 04/09/2018) (grifou-se)

Portanto, diante do que foi constatado na fiscalização empreendida pela 5ª ICE, é urgente a adoção de providências sobre o sistema tarifário e de bilhetagem do transporte público metropolitano de Curitiba.

2.4 Da cautelar

Diante da conclusão da unidade técnica (peça 39) quanto à necessidade de determinar à AMEP que formalize a assunção direta da gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE ou a delegação, mediante licitação e contrato administrativo, da atividade administrativa, e, ainda, diante da lesividade ao erário que decorre da falta de correção monetária do procedimento atual quanto aos créditos vencidos, concluiu que está presente a probabilidade do direito.

A lesividade ao erário e a continuidade da atividade relacionada à bilhetagem eletrônica revelam o perigo da demora. Ou seja, há prejuízo diário à administração, o que convoca a atuação cautelar urgente.

Nesses termos, cautelarmente determino a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto à assunção direta pelo Estado da atividade administrativa ou a sua formal concessão, com observância ao art. 37, XXI da Constituição Federal e a legislação aplicável às licitações.

3 DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando a relevância da atividade administrativa e das ilegalidades identificadas, presentes os elementos autorizadores da cautelar, conforme evidenciado pelos achados da unidade técnica e da instrução da CGE, e a constatação de dano ao erário, decido, com base nos arts. 1º, IX; e 53, caput e §3º, II, da Lei 113/2005, e arts. 278, §3º; e 236, III e IV, do Regimento Interno:

I. Determinar cautelarmente à AMEP que, no prazo de 06 (seis) meses, formalize a assunção direta da gestão, implantação e operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE relativo ao transporte coletivo metropolitano de passageiros; ou a sua delegação, mediante realização de licitação e a consequente formalização de contrato administrativo, da implantação e operacionalização do Sistema, prescrevendo no instrumento jurídico parâmetros adequados e suficientes que permitam a gestão e o controle das informações por parte do Gestor Público.

II. Converter a presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária para apuração do prejuízo ao erário constatado desde 2015, considerando a ausência de correção monetária dos créditos vencidos, restituídos ou a restituir, conforme os cálculos referidos na representação (peça 3, p. 17 e 18), devendo a entidade prestar as seguintes informações:

- Quais instrumentos jurídicos foram celebrados entre a AMEP e a METROCARD;
  - De que forma e sob quais critérios a AMEP executou a revisão do cálculo da tarifa e qual o registro formal desses cálculos;
  - De que forma e sob quais critérios a AMEP garantiu o princípio da modicidade tarifária;
  - De que forma a AMEP garantiu o equilíbrio econômico-financeiro da concessão visando o interesse público;
  - De que forma e sob quais critérios é realizado o cálculo do subsídio pago às concessionárias;
  - De que forma o Estado do Paraná registra o pagamento dos subsídios;
  - Se houve ou há pagamentos do Governo do Estado diretamente à empresa TRANSDATA;
  - Relatório contendo a informação de todos os subsídios pagos à METROCARD pelo Estado do Paraná e a verificação da legalidade e regularidade do cálculo dos valores;
  - Se houve ou há aplicações financeiras feitas pela METROCARD com a arrecadação tarifária;
  - Apresentação de todos os relatórios fornecidos pela METROCARD nos termos do Decreto 2009/2015 e da Portaria 26/2015-COMEC;
  - Apresentação da relação de todos os Controladores Internos da COMEC/AMEP desde 27 de julho 2015;
  - Apresentação da relação de todos os Secretários de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná desde 27 de julho de 2015.
- III. Sejam citados para a Tomada de Contas Extraordinária as entidades estaduais AMEP e SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, bem como:
- Os Diretores-Presidentes da COMEC e da AMEP, desde 27 de julho de 2015, quando foi editado o Decreto Estadual 2009/15:
    - Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;

II. Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49, Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

III. Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 e da AMEP desde janeiro de 2023;

b. O Secretário de Estado das Cidades, desde janeiro de 2023, Eduardo Pimentel Slavieiro, CPF n.º 004.764.179-70

c. O Controlador Interno da AMEP, desde 17 de fevereiro de 2022, Gabriel Hubner de Macedo, CPF n.º 037.310.919-92.

Gabinete, 04 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro relator

1. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 489960/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, REINALDO SERGIO ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1112/23

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. REINALDO SERGIO ALVES, representando a empresa AR LIMP LTDA, enquanto sócio administrador, contra o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, e contra o Sr. MATHEUS BALDO DA SILVA, Pregoeiro, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto se consubstancia na "aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados para as creches em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer [...]", com valor máximo previsto de R\$ 1.001.948,83 (um milhão, um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do edital[2].

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o município para que apresentasse manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas pela parte Representante, notadamente a respeito da alteração da proposta; da adequação dos produtos ofertados pela licitante vencedora para o Lote 69, em especial em relação aos requisitos expostos no edital (Conversor digital integrado), assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 788/23 – GCAZ[3].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual informou que em relação a alteração da proposta tal fato se deu porque a empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA) inseriu proposta de preços com uma geladeira da marca Consul e o modelo descrito não era duplex com se pede em edital (catálogo errado). Em razão disso, ao constatar o equívoco foi entrado em contato com a empresa solicitando os novos catálogos, momento em que houve a substituição por modelo que atende completamente o edital, com a manutenção do mesmo valor da disputa, o menor para o item.

Já no que se refere ao Lote 69, informou que houve rescisão parcial do contrato, por meio do qual ficou suprimido da Ata de Registro de Preços n.º 138/2023, o referido lote, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições, conforme Termo de Rescisão Contratual Amigável[5].

À vista dos fatos e fundamentos expostos, o município requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, a fim de julgar regular o presente certame promovido pela Prefeitura Municipal de Doutor Camargo.

É o breve relato.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. Inicialmente, no que toca ao pleito cautelar, com base na documentação constante dos autos, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município rescindiu o contrato no que tange ao Lote 69, assim como apresentou fundamentação verossímil a fim de justificar as medidas tomadas em relação ao Lote 43.

Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado. Em contrapartida, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, e do Sr. MATHEUS BALDO DA SILVA, Pregoeiro Oficial, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complementem as informações já apresentadas, notadamente para que tragam aos autos a íntegra da proposta da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA), pois a documentação carreada ao feito está incompleta[6], assim como apresentem a documentação formal pertinente às tratativas a respeito do envio dos novos catálogos referentes ao Lote 43.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

- Peça n.º 05.
- Peça n.º 14.
- Peças n.º 23 a 50.
- Peça n.º 50, fls. 41 e 42.
- Peça n.º 34.

**PROCESSO N.º-399740/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1115/23**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 48/2023, cujo objeto é "Contratação de empresa(s) para FORNECIMENTO DE PNEUS DE DIVERSOS TAMANHOS, câmaras de ar e protetores para os veículos da Frota Municipal de Manoel Ribas/PR", com critério de julgamento de menor preço por lote, com valor total de contratação de R\$ 4.048.786,60.

Conforme anteriormente pontuado, aduziu o representante que o edital trouxe cláusula restritiva da competitividade, consistente em previsão de participação de empresas sediadas na região, sem que haja regulamentação acerca do assunto na legislação municipal. Defendeu que a restrição apenas se justificaria caso houvesse uma situação excepcional, o que não havia no caso. A vista disso, requereu-se, em sede de cautelar, a suspensão do instrumento convocatório.

A presente Representação foi instruída com a petição inicial, a documentação de identificação do representante, a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023.

Por meio do Despacho nº 68/23 – GCAZ[2] foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia, conforme permissivo do art. 404 do Regimento Interno.

O Município de Manoel Ribas, conforme consta na Petição Intermediária nº 4232420/23[3], apresentou esclarecimentos e juntou cópia do processo administrativo referente ao certame licitatório em apreço.

Além disso, a partir da representação, o Município suspendeu o certame por prazo indeterminado, a fim de promover análise da irregularidade noticiada, conforme consta no Portal da Transparência[4]:


**AVISO DE SUSPENSÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2023 - PMMR**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023 - PMMR**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2023 - PMMR**

O Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. José Carlos da Silva Corona, **COMUNICA** aos interessados que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023 - PMMR**, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para FORNECIMENTO DE PNEUS DE DIVERSOS TAMANHOS, câmaras de ar e protetores para os veículos da Frota Municipal de Manoel Ribas/PR, com abertura prevista para o dia 23/06/2023, às 09h00min, **FICA SUSPENSO POR PRAZO INDETERMINADO**.

**MOTIVO:** Análise despacho Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Posteriormente será divulgada nova data para a reabertura do certame através de publicação no Jornal Tribuna do Norte e no site [www.manoelribas.pr.gov.br](http://www.manoelribas.pr.gov.br) (Portal da Transparência – Licitações / Administração).

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

  
JOSE CARLOS DA SILVA CORONA  
Prefeito Municipal

Após, o edital foi retificado e republicado em 23/08/2023, com afastamento da restrição geográfica, sendo que item 3.1 do edital trouxe a possibilidade de ampla participação de modo expresso:

3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado as medidas cabíveis ao caso, removendo a restrição geográfica restritiva de competitividade, a irregularidade noticiada deixou existir, ocorreu a perda do interesse de agir do representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
  - Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
  - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
  - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.  
Gabinete, em 21 de setembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 6.

3. Peças nº 11-14.

4. Disponível em: <https://manoelribaspr.equiplano.com.br:7097/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=97&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=48&formulario.codTipoLicitacao=6>. Acesso em 18/09/2023.

**PROCESSO N.º-596538/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO:-FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS LTDA, MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1116/23**

Trata-se expediente protocolado sob o título de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], por FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO em razão de possíveis irregularidade à exigência de qualificação econômico-financeira inserida no Edital de Pregão Presencial nº 034/2023.

Ocorre que o conteúdo da exordial acostada na Peça nº 3 é idêntico ao que foi retratado na Representação da Lei 8666 nº 596260/23, circunstância que enseja a NÃO ADMISSÃO do presente feito, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[2].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º-373474/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO LEPPER, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**DESPACHO:-1142/23**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural e a locação de contêineres no montante de R\$ 531.895,56 (Quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em síntese, alega-se possível favorecimento à empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA por ter sido franqueada a essa a possibilidade de envio de nova proposta de preços após a representante ter entregue a sua, que era a mais vantajosa até aquele momento. A conduta teria o potencial de infringir o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a execução do Contrato Administrativo nº 40/2023 e, no mérito, seja decretada a desclassificação da empresa Produserv Serviços LTDA.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); como o ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 a 6); cópia do processo de dispensa nº 37/2023 (Peça nº 7) e outros elementos de prova (Peça nº 11).

Por meio do Despacho nº 425/23 – GCAZ (Peça nº 12) foi determinada a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL com a solicitação das seguintes informações: (i) fase em que se encontra o processo licitatório que substituirá a contratação emergencial referente a Dispensa nº 37/2023 e (ii) cópia integral da fase interna do referenciada licitação.

Em sede de manifestação preliminar (Peça nº 16), o jurisdicionado declarou que a representante encaminhou sua primeira proposta de preço na data de 11/05/2023 e, posteriormente, enviou nova proposta na data de 19/05/2023, reduzindo o preço anteriormente apresentado. Por este motivo e em respeito ao tratamento isonômico e visando a contratação de preço mais vantajoso para a Administração Pública, a representada concedeu novo prazo para que todas as empresas que já haviam entregado as suas propostas a apresentarem-nas novamente.

Entretanto, a solicitação de informações do Despacho nº 425/23 – GCAZ (Peça nº 12) não foi plenamente atendida devido à ausência de elementos de prova hábeis a demonstrar a exatidão do que foi alegado, tendo sido expedida, mediante Despacho nº 571/23 – GCAZ (Peça nº 18), nova requisição a fim de obter-se, dentre outros, os seguintes dados: (i) cópia integral da fase interna do processo de dispensa nº 37/2023 e (ii) documentação probatória quanto as declarações ora apresentadas.

Por meio da Petição Intermediária nº 426411/23 (Peças nº 21 a 26) a representante

o relatou o envio de quatro orçamentos à municipalidade nas seguintes datas: 04/04/2023 (Peça nº 23); 05/04/2023 (Peça nº 24); 11/04/2023 (Peça nº 25) e 19/05/2023 (Peça nº 26), sendo que os orçamentos anexados nas Peças 23 a 25 referem-se a fase interna processo administrativo instaurado no dia 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 para o futuro Edital de Coleta de Resíduos, e o orçamento da Peça nº 26 diz respeito à Dispensa nº 37/2023.

O jurisdicionado, conforme Petição Intermediária nº 463783/23 (Peças 29 a 33), atendeu parcialmente a diligência requerida, eis que na Peça nº 33 foi acostado o que parece a fase interna da Dispensa nº 37/2023, sendo que boa parte dos documentos que integram o processo não estão disponíveis para consulta, o que inviabilizou o exame, dentre outros, dos seguintes elementos de convicção: (i) comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação aos licitantes interessados solicitando propostas de preços para atender ao objeto da Dispensa de Licitação nº 037/2023; (ii) comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação informado aos licitante interessados a possibilidade de renovação de suas cotações para a Dispensa nº 037/2023 em virtude da entrega de nova cotação por parte da representante; (iii) justificativa para que a proposta de preços referia-se ao prazo de 12 meses e não de 180 dias; (iv) parecer jurídico encaminhado fisicamente pela PGM ao setor de Licitações; (v) minuta de contrato analisada pela PGM; (vi) documentos afetos à formalização do Contrato Administrativo nº 40/2023 que demonstrem à observância dos artigos nº 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93; (vii) ato de publicação do Contrato Administrativo nº 40/2023.

Assim, no Despacho nº 695/23 – GCAZ (Peça nº 34) foi determinada nova diligência, a qual não foi, mais uma vez, integralmente atendida em razão da não entrega dos seguintes documentos/esclarecimentos: (i) remessa de todos os comunicados encaminhados pelo setor de licitação aos interessados em participar da dispensa; (ii) comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação informado aos licitante interessados a possibilidade de renovação de suas cotações para a Dispensa nº 037/2023 após a representante ter encaminhado nova cotação; (iii) comunicado encaminhado pela em empresa DESTRAL ao Setor de Licitação demonstrando que houve autorização daquela para que a cotação datada de 03/04/2023 (fl. 28 da Peça nº 33) e fornecida inicialmente para o Processo de Contratação instaurado no dia 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 (Peça nº 31) fosse aproveitada na Dispensa nº 037/2023.

É o relatório.  
Pois bem, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que os elementos de convicção anexado fls. 1 a 20 da Peça nº 31[2]; nas Peças nº 23 a 25[3]; fls. 1 a 8 e 19 a 31 da Peça nº 39[4] e nas Peças 40 a 43, indiciam a possível infringência ao princípio da isonomia inserido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que:

(a) Os orçamentos elaborados pela representante e datados de 04/04/2023 (Peça nº 23); 05/04/2023 (Peça nº 24); 11/04/2023 (Peça nº 25) referem-se a fase interna processo administrativo instaurado no dia 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 para o futuro Edital de Coleta de Resíduos e que somente a proposta da Peça nº 26, datada de 19/05/2023, dizia respeito ao processo de Dispensa nº 37/2023;

(b) Todos os orçamentos anexados as 10h e 57m do dia 11/05/2023 na fase interna da Dispensa nº 37/2023, referem-se à orçamentos vinculados ao Procedimento licitatório instaurado em 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 cujo objeto foi a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte para realização da Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos nos limites do Município de Agudos do Sul (fls. 2 e 3 da Peça nº 31), destinavam-se à estimativa inicial de preços e análise da Secretaria de Administração e Finanças (fls. 3 a 4 da Peça nº 39);

(c) Os orçamentos propostos pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) na fase interna da Dispensa nº 37/2023 referem-se à orçamentos vinculados ao Procedimento licitatório instaurado em 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 cujo objeto foi a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte para realização da Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos nos limites do Município de Agudos do Sul (fls. 2 e 3 da Peça nº 31); não tendo sido acostado aos autos prova de que as duas empresas retrocitadas foram informadas sobre a abertura do procedimento de Dispensa nº 37/2023;

(d) As 14h e 19m do dia 16/05/2023 foi solicitado à PRODUSERV Serviços Ltda envio de proposta de preços para a Dispensa nº 37/2023, sendo que essa respondeu ao pedido as 14h e 23m do dia 16/05/2023 (fls. 27 e 28 da Peça nº 39);

(e) As 09h:30m do 19/05/2023 o setor de licitação solicitou à representante envio de proposta de preços para a dispensa nº 37/2023, sendo que essa respondeu ao pedido as 13h e 12m do dia 19/05/2023 (fls. 23 a 25 da Peça nº 39);

(f) As 16:20 do dia 22/05/2023, a pedido da PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, foi franqueada a possibilidade de essa corrigir a sua proposta, com a respectiva redução de seus preços, o que ensejou a sua contratação na Dispensa nº 37/2023 (fl. 27 da Peça nº 39);

(g) Todas as propostas de preços anexadas à Dispensa nº 37/2023 estavam incorretas, pois os prazo de execução eram iguais a 12 (doze) meses, e não 180 (cento e oitenta) dias;

(h) Ao justificar a escolha da empresa vencedora do certame, o parecerista mencionou a existência de erro material no orçamento da representante, tendo sido negligenciado a incorreção quanto aos prazos de execução, bem como a renovação e correção da proposta por parte da PRODUSERV SERVIÇOS LTDA (fl. 67 da Peça nº 39).

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

No tocante ao pleito cautelar, a contratação emergencial em apreço refere-se a coleta e destinação de resíduos sólidos, serviços públicos de natureza contínua e essencial a toda a população do Município de Agudos do Sul, devendo ser registrado que não foram retratados indícios de sobrepreço nos presentes autos.

Desta forma, me parece que a suspensão da execução do contrato oriundo da Dispensa nº 37/2023 teria o condão de causar dano mais significativo à coletividade do que aquele decorrente da possível irregularidade administrativa apontada nesta representação, motivo pelo qual indefiro o pleito cautelar.

Diante do exposto e considerando o juízo positivo de admissibilidade d, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR o Prefeito Municipal de Agudos do Sul (Sr. Jesse da Rocha Zoellner) e a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Sra. Larissa Mara Marquette Martins), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos

fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR o servidor do Departamento de Licitação e responsável pela instrução da fase interna da Dispensa nº 37/2023 (Sr. Gabriel Rocha), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados nos itens “a” a “c” e “g” desta decisão;

c) CITAR a servidor responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 87/2023 na fase interna da Dispensa nº 37/2023 (Sr. Luiz Fernando Lepper), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa acerca dos fatos narrados no item “h” desta decisão;

d) CITAR a empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESEMPUPIDORA EIRELI, Na figura do seu Administrador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

e) CITAR o Sr. EVANIRO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Procedimento licitatório instaurado em 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 cujo objeto foi a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte para realização da Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos nos limites do Município de Agudos do Sul.

3. Requisições de orçamentos feitas pela representante e os respectivos orçamentos emitidos pela representante entre as datas de 04/04/2023 a 11/04/2023 cuja finalidade era instruir o Procedimento licitatório instaurado em 09/05/2023 por meio do Memorando nº 1.436/2023 para fins de dotação orçamentária.

4. Fase interna da Dispensa nº 37/2023.

**PROCESSO N.º:-177594/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZATTO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1179/23**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2022, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022, cuja Unidade Técnica se manifestou pela regularidade nos termos da Instrução n.º 3841/2023 – CGM (peça n.º 09).

Assim, considerando o contido nos arts. 4º e 27 da Instrução Normativa 172/2022 e no Regimento Interno desse TCE/PR, não havendo a necessidade de oferecimento de contraditório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Gabinete, em 4 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-221674/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1182/23**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício de 2022, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022, cuja Unidade Técnica se manifestou pela regularidade nos termos da Instrução n.º 3748/23 – CGM (peça n.º 07).

Assim, considerando o contido nos arts. 4º e 27 da Instrução Normativa 172/2022 e no Regimento Interno desse TCE/PR, não havendo a necessidade de oferecimento de contraditório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Gabinete, em 4 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-279931/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-MARISTELA MENEZES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-447/23**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora Superintendente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos apontamentos contidos na peça n.º 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-366806/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BELUCI CAPORALINI**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-197/23**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 139/23 (peça 17), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 191/22-GATBC (peça 13), o processo no qual é tratada a inativação do interessado (autos n.º 285628/22) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 285628/22.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-132653/05**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**DESPACHO N.º:-208/23**

O Município de Roncador, representado por seu Prefeito, Vivaldo Lessa Moreira, mediante petição intermediária n.º 562706/23 (peças 169-172), juntou documentação comprobatória da extinção dos autos judiciais n.º 0000883- 46.2011.8.16.0096, nos quais o ente buscava a restituição dos valores imposta ao senhor Odilon Andreoli Gonçalves pelo Acórdão n.º 989/08-Segunda Câmara, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 3530/23 (peça 173), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lincoln José dos Santos e pelo seu Coordenador Leandro Sudré, atesta a veracidade das movimentações processuais apresentadas, que comprovam a extinção do processo, encaminhando o feito para deliberação quanto à baixa de responsabilidade e encerramento do processo, ante seu integral cumprimento.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 780/23 (peça 176), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se “pela baixa de responsabilidade do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, referente à Certidão de Débito nº 13/2010, advinda de sanção de restituição de valores determinada mediante o Acórdão nº 989/2008 – S2C (peça 41), e, em seguida, pelo encerramento do processo, diante da extinção dos autos judiciais nº 0000883- 46.2011.8.16.0096 pela ocorrência da prescrição intercorrente.”

4. Com fundamento nas referidas manifestações, determino a baixa de responsabilidade do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, relativa à Certidão de Débito n.º 13/2010, advinda de sanção de restituição de valores imputada pelo Acórdão n.º 989/08-Segunda Câmara.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da medida e anotações pertinentes.

6. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

**PROCESSO N.º:-62007/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANE MARI GUBERT (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-212/23**

A Paranaprevidência, por intermédio da petição n.º 623896/23 (peças 42 a 47), encaminhada por sua representante legal, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 151/23-GATBC (peça 38).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ACP

**PROCESSO N.º:-129202/05**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**DESPACHO N.º:-215/23**

Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 1253/06-Segunda Câmara (peça 24), por meio do qual foi determinada a restituição de valores pelo senhor Ercio Savio, consoante Certidão de Débito n.º 72/07.

2. O Município de Porto Barreiro, mediante petição intermediária n.º 647701/23 (peças 228-231), subscrita por seu Procurador Jurídico Elias Souza Badeira, informa a extinção dos autos de execução fiscal n.º 0002585- 08.2008.8.16.0104 intentada contra o referido responsável, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no processo, “requerendo a baixa nas pendências de execução”.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4095/23 (peça 236), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e pelo seu Coordenador Leandro Sudré, encaminha os autos a este gabinete para “deliberação acerca da baixa de responsabilidade de ERCIO SAVIO, referente à Certidão de Débito 72/2007, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1253/06-2C (peça 24), tendo em vista a extinção dos autos nº 0002585-08.2008.8.16.0104, diante da prescrição intercorrente, conforme informado no quadro em anexo”.

4. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Após, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



**PROCESSO Nº.: -462043/23 - TC**  
**ASSUNTO:-SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº.:-19/23**

Sindicância Investigativa. Verificação de ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 3/23 – GCG (peça 2), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3017, do dia 10/07/2023, para verificação da ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20.

Em cumprimento ao Despacho nº 3/23 – GCG (peça 2), a Comissão Permanente de Sindicância – CSI procedeu à instrução do Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 1/23 – CSI (peça 43), em que sugeriu a adoção de providências e concluiu pelo arquivamento dos autos, com os seguintes fundamentos:

“A materialidade da conduta e a autoria foram devidamente comprovadas, inclusive com a própria confissão por parte do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018).[1]

Em que pese haver nexos de causalidade entre a conduta (baixa equivocada da pendência da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP) e o resultado (expedição de Certidão Liberatória pela entidade), verifica-se que não houve dano propriamente dito, ante a declaração de nulidade plena e a cassação da Certidão Liberatória com data retroativa a sua expedição.

Relativamente a existência de infração funcional, a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela sua inexistência, considerando que se tratou de um erro, que não se configurou em erro grosseiro capaz de ensejar responsabilidade do agente público envolvido.

Relativamente aos demais servidores (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2] a Comissão de Sindicância não encontrou materialidade nas condutas apontadas na matriz de responsabilização inicial, concluindo pela inexistência de infração funcional por parte desses servidores,” propondo o arquivamento da presente Sindicância.”

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Da regularidade processual

Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho 3/23 GCG (peça 2), observo o cabimento da presente sindicância para verificação da ocorrência de falta disciplinar, definição da autoria e consequentes averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos, haja vista os fatos noticiados no Processo nº 343117/23 (Despacho nº 749/23 – GCMRMS, peça 3) c/c com as informações mencionadas no Requerimento Interno nº 341963/23, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.[3]

Resumidamente, a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78/2020.[4] Ademais, houve tempestiva apresentação do Relatório Final, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 26, da Resolução nº 78/2020.[5]

##### 2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais:

- 1) Elaboração da matriz de responsabilidade inicial, com fundamentos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020;
- 2) Realização de diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;
- 3) Realização de diligências aos servidores (anonimizações, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018).[6]

Em resposta ao Ofício nº 1/23 -CSI (peça 17), expedido pela Comissão de Sindicância, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou, por meio do Ofício Interno nº 115/23 - DGP (peça 28), os dados solicitados atinentes a número de CPF, cargo efetivo ocupado com a data do início do vínculo, cargo em comissão/função comissionada ocupado(a), com a respectiva data de início do vínculo, tempo lotado na CMEX e antecedentes correccionais.

A Comissão de Sindicância expediu o Ofício nº 02/23 – CSI (peça 18) ao servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em que respondeu na peça 30 todos os quesitos formulados, juntando a documentação que entendeu pertinente, e esclareceu que possui “consciência de que aqui com celeridade e presteza, assim como o fiz em 31 anos de serviço no Tribunal de Contas, sem nenhuma conduta que possa me desabonar ou levantar suspeita sobre a lisura de

minha atuação e cumprimento do meu dever para com o Estado do Paraná.” (peça 43. pag. 7)

Em resposta ao Ofício nº 03/23 – CSI (peça 19) ao servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), esclareceu que o Processo nº 188196/20 “retornou à CMEX para atendimento ao Despacho nº 890/23 – GCMRMS, com data de 15/06/2023, que determinou a baixa provisória daquela pendência junto à SESP, ou seja, autorizando a expedição de Certidão Liberatória para SESP. Aproveitou a oportunidade e apresentou sugestões para a melhoria do sistema utilizado pela CMEX, bem como pelos procedimentos a serem adotados pela unidade quando da modificação de registros de sanções.” (peça 43. pag. 8)

Em relação aos elementos faltantes e inerentes aos fatos, o servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) respondeu a todos os quesitos formulados no Ofício nº 04/23 – CSI (peça 20), conforme se extrai das peças 32 a 34, acrescentando manuais da CMEX quanto aos registros e cumprimento de decisões e “esclareceu que não foi o Tribunal que expediu a Certidão Liberatória à SESP e sim que a entidade que conseguiu solicitar a referida certidão no site do TCE em razão da retirada equivocada da pendência da SESP solicitada pelo servidor da CMEX, fato que foi devidamente corrigido com a celeridade necessária e sem prejuízo à administração pública.” (peça 43, pag. 10)

Consoante Ofício nº 05/23 – CSI (peça 21), o servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), respondeu (peças 36 e 37) todos os quesitos formulados pela CSI, “juntando o comprovante da conversa com o servidor da CMEX pelo Teams, esclarecendo que, na sua opinião, o despacho poderia ter sido mais claro, visto que não mencionou como ficaria a sanção imposta à SESP, fato que pode ter influenciado na interpretação dada pela CMEX.” (peça 43, pag. 11)

Conforme instrução no Processo de Sindicância, em que pese ter sido demonstrado a autoria e a existência da conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) em relação à interpretação equivocada do Despacho nº 668/23 – GCMRMS (Processo nº 188196/20), a CSI concluiu que não houve desídia, que não se tratou de erro grosseiro, tampouco o servidor não agiu com dolo ou culpa, afastando a infringência dos arts. 124, XIII[7], 123, V, c/c 137[8] da Lei Estadual nº 19573/18.

Ainda, a CSI reforça o fato de a interpretação dada pelo servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) não se tratar de erro grosseiro da norma, tendo em consideração que o servidor do gabinete do Relator, (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), se manifestou no seguinte sentido:

“O Despacho certamente poderia ter sido mais claro, pois deu destaque somente às obrigações que foram impostas à Paranã Edificações e transferidas para a Secretaria de Estado das Cidades e para o Estado do Paraná, não se pronunciando acerca da determinação imposta à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que restou mantida. Creio que isso pode ter influenciado na interpretação dada pela CMEX.” (peça 36)

Ainda, consoante à conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), a CSI verificou que, “efetivamente, não ocorreu dano em decorrência da expedição da Certidão Liberatória pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP uma vez que, com a declaração de sua nulidade, mesmo que ela embasasse algum processo/procedimento, ela não teria validade” e aduziu que “um mês após o ocorrido, foi expedido o Despacho nº 890/23 – GCMRMS, no Processo nº 188196/20, que determinou a baixa provisória por 90 (noventa) dias da pendência (Determinação nº 5093) junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, possibilitando-a de emitir Certidão Liberatória.” (peça 43, pag. 18)

A CSI também concluiu pelo arquivamento da presente sindicância em relação aos servidores (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), considerando que não houve violação ao art. 123, V e/ou art. 124, XIII, c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18 e (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), considerando que não houve violação ao art. 123, V e/ou art. 124, XIII, c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18, bem como ao art. 5º da Resolução nº 78/2020.[9]

Deixo de analisar as sugestões de “providências” engendradas pela CSI por entender que não se trata do escopo deste procedimento, em atendimento ao parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 78/2020.[10]

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional e da inexistência ou comprovação de dano, resta o acolhimento da conclusão dada pela Comissão Permanente de Sindicância para que se proceda o arquivamento do presente processo de sindicância, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 78, de 2020, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com respaldo no Relatório nº 1/23 – CSI (peça 43) e com fundamento no inciso I[11] do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I[12], do art. 6º da Resolução nº 78, de 2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigatória, em razão da inexistência ou comprovação de danos e da ausência de circunstâncias ou irregularidades que justificam o enquadramento das condutas como infrações de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirão anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais, que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 29, da Resolução nº 78 de 2020, c/c o inciso V[13], do § único do art. 436 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Anonimização tratada pelo Gabinete da Corregedoria-Geral  
2. Anonimização tratada pelo Gabinete da Corregedoria-Geral  
3. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.  
Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.  
4. Art. 9º (...).  
5. 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.  
5. Art. 26. (...)  
§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

6. Anonimizadas tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

7. Art. 124. Ao servidor é proibido:

XIII - proceder de forma desidiosa;

8. Art. 123. São deveres do servidor:

(...)

v - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

9. Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral

10. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar

11. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

12. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

13. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 04/10/2023

José Felipe de Oliveria

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1192/23

Processo nº: 205384/19

Data e hora da redistribuição: 04/10/2023 16:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/10/2023

José Felipe de Oliveria

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1193/23

Processo nº: 277255/14

Data e hora da redistribuição: 04/10/2023 18:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/10/2023

José Felipe de Oliveira

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4660/2023

Processo Nº: 656239/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2023 08:05:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4661/2023

Processo Nº: 656255/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2023 08:13:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SANDRA MARIA DEL SANT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4662/2023

Processo Nº: 656280/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2023 08:20:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4663/2023

Processo Nº: 651474/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2023 08:53:30

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1191/23

Processo nº: 434366/16

Data e hora da redistribuição: 04/10/2023 16:13:00

DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4664/2023**

**Processo Nº: 655453/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 11:34:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: WAGNER FERREIRA MACHADO ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4665/2023**

**Processo Nº: 653497/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 11:40:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 465654/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4666/2023**

**Processo Nº: 274522/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 11:44:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4667/2023**

**Processo Nº: 516513/18**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 11:49:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARI MEANI LUCIANO DOS SANTOS NAZARIO, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4668/2023**

**Processo Nº: 94979/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 11:55:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: CATIA LISANE EHLERS DO AMARAL, DANIEL KOHUT, JAMES KARSON VALERIO, JUCILAINE OLESCOVICZ, LAIS FERNANDA SUMOCOSKI, MARCOS PAULO SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4669/2023**

**Processo Nº: 179759/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 12:01:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADRIANA DRUN DALL ALBA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANIEL BERTON BARCELLOS, CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CLAUDETE POHL LONGO, CLEBER FONTANA, DANIELI CRISTINA MATTEI ZILIO, DANIELI LIMA, ELIRIA BECKER CORNELLI E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4670/2023**

**Processo Nº: 658193/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 14:14:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ISABEL GOMES VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4671/2023**

**Processo Nº: 658215/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 14:15:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: IOLANDA FERREIRA DE ALMEIDA AMARAL, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4672/2023**

**Processo Nº: 658428/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 14:39:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SELIA APARECIDA COLOMBELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4673/2023**

**Processo Nº: 658614/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 14:56:16  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4674/2023**

**Processo Nº: 565098/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 15:25:03  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4675/2023**

**Processo Nº: 630802/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 15:48:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4676/2023**

**Processo Nº: 647934/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 15:55:08  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4677/2023**

**Processo Nº: 647896/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 15:58:36  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4678/2023**

**Processo Nº: 659416/23**  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 16:42:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4679/2023**

Processo Nº: 637730/23  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 17:21:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 2PDJDCDM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4680/2023**

Processo Nº: 635065/23  
Data e hora da distribuição: 04/10/2023 19:14:34  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Edits

Sem publicações

## Despachos

PROCESSO N º-262907/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELLA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRACZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRIACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER, ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREIA DA CONCEICAO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETCHNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENÇA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ

GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIAI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIU DE LIMA, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS BERETELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINE CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSKI, FRANCINNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIELY SVENAR, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMEG CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLENN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENIFFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSSEUE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITIKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICCATO ZANI, MARCOS AURELIO CALCICOLARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENIZE SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5323/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15093/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-749481/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, IDEI DOS SANTOS OLIVEIRA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5324/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15203/23 - CAGE peça nº 35: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-724940/22**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CRISTIAN EMANUEL RIBEIRO DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS, EVERTON JOSE DE OLIVEIRA BORGES, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5325/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15208/23 - CAGE peça nº 6: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-528833/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, MARCIA CRISTINA RECH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5327/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15230/23 - CAGE peça nº 39: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-359893/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO-ISABELA RODRIGUES SIQUEIRA, IZABEL DIAS PRESTES, JAQUELINE APARECIDA PONTES, RENAN MENCK ROMANICHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5330/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-435291/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO-WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5331/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-424966/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5332/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-274785/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS CANELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5333/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/10/2023 O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/10/2023 (peça nº 66). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-394958/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO MARIA SUTIL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5339/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15236/23 - CAGE peça nº 43: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-200707/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO-FABRIZIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5340/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15240/23 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-630337/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5341/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15108/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**  
**INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ROBSON CANTU**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2023.



**PROCESSO Nº:-614625/23**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 760/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) referente à alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, relativamente às admissões de agentes universitários por concurso público regido pelo Edital nº 075/2015, consistindo a alteração requerida, para "aguardando convocação" em relação aos candidatos MARTA ROSANA DE BARROS, ODAIR APARECIDO DA SILVA e PAULA CRISTIANE BATISTELLA (peça 03).

Esclarece que a alteração se faz necessária em vista de que os candidatos foram nomeados, exonerados e nomeados novamente por ordem judicial e, que as nomeações deles já foram objetos de prestações de contas (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou mediante a Instrução nº 832/23 (peça 15):

"Cabe destacar que a nomeação de PAULA CRISTIANE BATISTELLA se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo judicial. Por sua vez, a nomeação de MARTA ROSANA DE BARROS e de ODAIR APARECIDO DA SILVA se dá em caráter definitivo, peças 7 e 11.

Destarte, tendo em vista que para esses candidatos ocorreu exoneração e, posteriormente, nova nomeação judicial, bem como foram apresentados, de forma detalhada, os motivos da necessidade de alteração do banco de dados para a situação "Aguardando Convocação", opinamos pelo deferimento da alteração do banco de dados."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 290/23 (peça 16):

"Considerando a análise técnica efetuada pela CGE, bem como a impossibilidade de se registrar nova admissão para o mesmo candidato no sistema, tem-se que a situação dos candidatos Odair Aparecido da Silva, Paula Cristiane Batistella e Marta Rosana de Barros deve ser alterada para "Aguardando Convocação" para que a nova admissão possa ser autuada e analisada pelo Tribunal."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder

às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO Nº:-612541/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 763/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), mediante o qual solicita a inclusão dos dados dos candidatos GUSTAVO HENRIQUE CHAGAS, GEANE MARCIA DE MIRANDA MATANA E RAFAELLA ORTIZ GOIS no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo admissão de pessoal, no cadastro de aprovados do Processo de Admissão nº 965884/16, referente ao Edital nº 1107/2012, devido à determinação judicial (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou, mediante a Instrução nº 831/23 (peça 04), opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo Requerente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 289/23 (peça 05) que os mencionados candidatos não constam na lista de aprovados no sistema, sendo possível a sua inclusão nos termos propostos pela CGE, tendo respaldo em decisões judiciais, com os seguintes dados:

Edital nº 1107/2012, processo de admissão nº 965884/16:						
Sêq.	Nome	CPF	Cargo	Nota Final	Classificação final	Autos nº
1.	GUSTAVO HENRIQUE CHAGAS	075.158.529-76	2º RM - PM - Soldado - Soldado 2º Classe - Lei 16.576/2010 - Policial Militar - Seção/Região - 2º R.M	34,20	915	0071378- 21.2021.8.16.0014 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR
2.	GEANE MARCIA DE MIRANDA MATANA	058.867.259-97	1º RM - PM - Soldado - Soldado 2º Classe - Lei 16.576/2010 - Policial Militar - Seção/Região - 1º R.M	35,00	1841	0001121- 49.2021.8.16.0182 - 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba/PR
3.	RAFAELLA ORTIZ GOIS	091.095.079-22	1º RM - BM - Soldado - Soldado 2º Classe - Lei 16.576/2010 - Bombeiro Militar - Seção/Região - 1º R.M	36,50	524	003151-76.2015.8.16.0179- 2º VTP de Araucária/PR

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 3 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-637730/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3646/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio do qual encaminha cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 0090.23.000209-0, de caráter sigiloso, contendo ilegalidades referentes ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 040/2022 do Município de Matinhos, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, a ciência desta Presidência e por tratar de expediente com informações sigilosas provenientes de investigação criminal, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao disposto no § 6º[3], do art. 3º, da Instrução Normativa nº 82/2012, incluído pela Instrução Normativa nº 131/2017, alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[4] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos:

(...)

§ 6º Nas representações e demais expedientes contendo documentos protegidos por sigilo judicial, o Presidente ou os Relatores determinarão a tramitação do feito, em conformidade ao disposto no § 5º. (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-634065/23

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

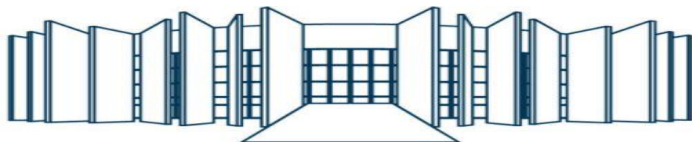
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3663/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0031.23.000765-5, instaurado após ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do VI do Acórdão nº 660/20-2SC, expedido na Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 862096/12.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 410/23-DIJUR (peça 4), informa que o



arquivamento se deu com base no artigo 9º, inciso I, do Ato Conjunto nº. 001/2019-PGJ/CGMP, posto que as condutas indicadas por esta Corte já eram objeto de Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrentes de Transferências Voluntárias realizadas no Termo de Parceria nº 318/2009, aditivos 06/2011 e 07/2011 pelo Município de Castro para a conta do Instituto Confiancce, Inquérito Civil nº MPPR-0031.23.000625-11.

Em sua conclusão, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator da Prestação de Contas indicada na inicial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, tendo em vista a possibilidade de recurso contra a decisão de arquivamento, a posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser demandada neste expediente, o seu encerramento.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 862096/12, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para a adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.

Após, considerando o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-622172/23**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO:-JOSNEI BUENO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3672/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Josnei Bueno de Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, por meio do qual, realizou determinados questionamentos acerca de suposta determinação desta Corte de Contas, por medida cautelar, para suspender processo seletivo simplificado realizado pelo Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque.

Autos encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso, relator do expediente de Admissão de Pessoal nº 459905/23, referente ao PSS nº 2/2023 realizado pelo citado município, que prestou as informações relacionadas aos questionamentos do requerente (itens "a" a "e") e autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. (Despacho nº 146/23-GATAP, peça 5)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 459905/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-638818/23**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3674/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 333/2023 (peça 2) por meio do qual a ATRICON propõe a criação de um canal de comunicação entre as Assessorias e Consultorias Jurídicas das Presidências dos Tribunais de Contas e para viabilizar as tratativas iniciais, solicita a indicação de representante deste Tribunal de Contas.

Informo que esta presidência já enviou a resposta com a indicação da CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR diretora da Diretoria Jurídica, para o e-mail indicado no referido Ofício, na data de 02/10/23.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-636211/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES**

**FINANCEIROS – RS**

**INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES**

**FINANCEIROS – RS**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3678/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 749/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros do Rio Grande do Sul, com vistas à instrução da NC 2023.0072918-SR/PF/RS.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 3954426/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail delecor.drcor.srrs@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 2 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-608374/23**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3679/23**

Retornam os autos com a Informação nº 105/23 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que divulgou, para todos os servidores da Casa, a turma 2 do treinamento online sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Sistema SIAFIC, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, via e-mail institucional, na data de 19/09/23.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-648724/23**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3685/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 4 da peça 2, terapiasholicastaniawestarb@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-530660/17**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3687/23**

Trata-se de Requerimento Externo atuado com o fim de acompanhar as movimentações do Mandado de Segurança promovido contra ato relacionado à correção da prova discursiva no concurso público para provimento de cargos junto a esta Corte de Contas.

Em manifestações anteriores, a Diretoria Jurídica informou a denegação da segurança pleiteada, a rejeição dos respectivos Embargos de Declaração, o não conhecimento, em decisão monocrática, do Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, a consequente interposição de agravo interno em face do não conhecimento do Recurso Ordinário ao STJ e a publicação de acórdão pela negativa do provimento ao recurso da autora, proferido pela Segunda Turma do STJ no agravo interno em recurso de mandado de segurança. (peças 15 e 17)

Por meio da Informação nº 416/23-DIJUR (peça 20), a unidade técnico-jurídica informou que na data de 21 de setembro de 2023 ocorreria a certificação do trânsito em julgado da decisão que havia denegado a segurança pleiteada e, ante a consequente desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial, sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-530120/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3690/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova Olímpia, por meio do qual solicitou a correção de cadastro de cargo vinculado equivocadamente através do SIAP, no processo nº 674373/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3790/23-CGM (peça 5), solicitou diligência à origem posto que o ente não havia juntado documentação necessária para a alteração pretendida, qual seja, cópia da retificação do edital nº 01/2022 e respectiva publicação.

A solicitação da unidade técnica foi deferida pela Presidência que remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para que o solicitante fosse comunicado acerca da necessidade de encaminhamento da documentação indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. (Despacho nº 3160/23-GP, peça 6)

Em resposta, o Município de Nova Olímpia informou ter encontrado e solucionado o problema sem a necessidade da alteração requerida na inicial e, consequentemente, solicitou o arquivamento do presente protocolado. (peça 10)

Ante o exposto, considerando a manifestação do requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-648228/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3692/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paulo Frontin.

Pela Instrução nº 4526/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Paulo Frontin, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-553995/23**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:- ROSICLEI FATIMA LUFT**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3701/23**

Tendo sido atendido o requerimento formulado pela entidade interessada, conforme Informação nº 294/23-COSIF (peça 10), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente ao processo nº 396450/17, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 730/23 (peça 6). Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-644354/23**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3702/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 1444/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica ao processo nº 191697/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 191697/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 129/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail terrarica.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-603546/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3705/23**

Trata-se de requerimento externo da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços LTDA, cujo objeto é o pedido de repactuação em decorrência da vigência do Decreto Municipal 306/2023 do município de Curitiba, o qual majorou a tarifa de transporte coletivo a partir de 01º/03/2023, e em virtude da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná – SINDPD PR 2023/2025, registrada no MTE sob o nº PR001905/2023, a qual reajustou o salário base e auxílio alimentação dos trabalhadores, a partir de 01º/05/2023.

A repactuação requerida encontra amparo na Cláusula 12ª do Contrato firmado no processo 112769/20.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; a planilha de composição de custos devidamente conferida; e a minuta do 5º apostilamento ao Contrato nº 03/2021 (peças 04 a 12).

O regular trâmite do feito foi autorizado pela Diretoria-Geral (peça 13), como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 112769/20.

Ainda, a SLC pontificou que, de acordo com a cláusula 12ª do Contrato nº 03/2021, o avençado pode ser repactuado visto terem sido atendidos os requisitos de abrangência municipal, abrangência das categorias contratadas, intervalo de 1 (um) ano entre os fatos geradores e não ter precluído o direito da contratada, bem como que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças através da Informação 529/23 (peça 14) informou a indicação de recursos mediante pré-empenho nº 23000662 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 636037/23).

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 326/23 - DIJUR (peça 16), expôs as considerações que julgou necessárias, e opinou pela aprovação do pedido.

Na Informação nº 116/23 - CI (peça 17), a Controladoria Interna não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados, desde que não altere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT a qual a proposta se referiu, contado da data da CCT.

O direito em apreço está expressamente previsto na cláusula na cláusula 12ª do contrato no 03/2021 (autos nº 11276-9/20).

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 300/23 demonstra que o apostilamento está em condições de seguir seu trâmite; que a documentação necessária foi juntada ao processo; que os valores foram corrigidos e apresentados à contratada, que concordou com a nova monta apresentada (peça 10); que a manutenção das condições de habilitação da contratada encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos, e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 529/23 (peça 13) apresentou a indicação de recursos demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

A Diretoria Jurídica (peça 16) mencionou que o direito à repactuação está assegurado na cláusula 12ª do contrato no 03/2021; que foi respeitado o interregno de um ano entre as CCTs desde a última repactuação análoga (autos nº 57920-3/22); que inexistiu a incidência de preclusão ou prescrição que macule o pleito em apreço; e que o apostilamento é o instrumento legal para o fim pleiteado.

Por fim, verifica-se que foram observadas as condições adequadas no decorrer da instrução processual, tal como observado pela SLC e pela DIJUR (peças 13 e 16). Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1], autorizo a formalização do 5º Apostilamento ao Contrato nº 03/2021 com a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços LTDA que tem como finalidade repactuar em decorrência da vigência do Decreto Municipal 306/2023 do município de Curitiba, o qual majorou a tarifa de transporte coletivo a partir de 01º/03/2023, e em virtude da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná – SINDPD PR 2023/2025, registrada no MTE sob o nº PR001905/2023, a qual reajustou o salário base e auxílio alimentação dos trabalhadores, a partir de 01º/05/2023, de acordo com a minuta contida nos autos (peça 12).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Estadual nº 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-617144/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3706/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 719/23-CGF (peça 4), da Coordenadoria Geral de Fiscalização e a Informação nº 36/23-5ICE (peça 5), da 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante qual as unidades manifestaram-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 4 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-358912/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-3708/23**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 15202/23 (peça 23), informando que “o Município optou por ‘cancelar’ o certame objeto destes autos, conforme documentos às peças 19-22” e, “considerando que o teste seletivo não chegou ao final, de forma que não há contratações para análise da legalidade”, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 908/23**

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato nº	18/2023.	
Processo originário:	162639/23.	
Contratada:	ZYG SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software SketchUp Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.	
Valor:	R\$ 29.500,00	
Vigência:	O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 909/23**

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato nº	16/2023	
Processo originário:	462639/23	
Contratada:	MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA	
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software Autodesk Architecture Engineering & Collection – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.	
Valor:	R\$ 168.365,00.	
Vigência:	O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 910/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64280-0/23, da Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve **CONCEDER**

a CARLOS LOPATIUUK, Matrícula nº 51.259-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a partir de 1º de outubro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 912/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

**RESOLVE**

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de outubro de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 912/23**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O12	O13	15/10/2023
515671	ADRION MEDEIROS	AC	N05	N06	02/10/2023
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N03	N04	02/10/2023
509981	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I10	I11	11/10/2023
513288	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O02	O03	04/10/2023
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N05	N06	02/10/2023
512591	CARLOS LOPATIUK	AC	N12	N13	07/10/2023
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N03	N04	15/10/2023
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N05	N06	02/10/2023
515779	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N05	N06	02/10/2023
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N03	N04	01/10/2023
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N03	N04	17/10/2023
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N05	N06	02/10/2023
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O04	O05	17/10/2023
517470	EDIMAR LOPES	AC	N03	N04	16/10/2023
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	O12	O13	15/10/2023
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O12	O13	15/10/2023
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	O09	O10	23/10/2023
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N05	N06	02/10/2023
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N05	N06	02/10/2023
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N03	N04	29/10/2023
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N05	N06	02/10/2023
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P01	P02	11/10/2023
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O05	O06	10/10/2023
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N05	N06	02/10/2023
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P01	P02	11/10/2023
503118	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P09	P10	16/10/2023
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	O12	O13	15/10/2023
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N05	N06	02/10/2023
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N05	N06	02/10/2023
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O12	O13	15/10/2023
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N05	N06	02/10/2023
510920	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	I10	I11	15/10/2023
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N03	N04	15/10/2023
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N05	N06	02/10/2023
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O12	O13	15/10/2023
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N03	N04	01/10/2023
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N05	N06	16/10/2023
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N03	N04	08/10/2023
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O02	O03	26/10/2023
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N05	N06	02/10/2023
510947	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	AC	I10	I11	15/10/2023

510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O12	O13	15/10/2023
506630	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	P01	P02	11/10/2023
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N05	N06	02/10/2023
506931	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P09	P10	16/10/2023
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N02	N03	22/10/2023
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O12	O13	15/10/2023
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N05	N06	02/10/2023
508578	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	P01	P02	11/10/2023
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N05	N06	02/10/2023
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N05	N06	02/10/2023
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O02	O03	04/10/2023
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	O12	O13	15/10/2023
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N05	N06	02/10/2023
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N05	N06	02/10/2023
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O02	O03	05/10/2023
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N11	N12	23/10/2023
510998	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I10	I11	15/10/2023
515647	SANDI KUTIANSKI	AC	N05	N06	02/10/2023
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N03	N04	16/10/2023
515892	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	N05	N06	11/10/2023
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O09	O10	23/10/2023
506923	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	P01	P02	11/10/2023
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O10	O11	22/10/2023
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N03	N04	01/10/2023
511765	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O09	O10	23/10/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518611	DENIS FLORENTINO	AC	M13	N01	15/10/2023
518603	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M13	N01	13/10/2023
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M13	N01	01/10/2023
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	M13	N01	06/10/2023
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M13	N01	07/10/2023

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M04	M05	15/10/2023
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N04	N05	22/10/2023
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M04	M05	03/10/2023
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M04	M05	16/10/2023
522325	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M04	M05	03/10/2023
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N04	N05	30/10/2023
522368	DANIEL LAGE PIRES	AC	M04	M05	09/10/2023
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M04	M05	16/10/2023
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N01	N02	24/10/2023
522392	EVERTON PAULO FOLLETTTO	AC	M04	M05	10/10/2023
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M04	M05	16/10/2023
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M04	M05	16/10/2023
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G03	G04	20/10/2023

522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M04	M05	16/10/2023
522384	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M04	M05	10/10/2023
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N04	N05	22/10/2023
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M04	M05	16/10/2023
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N04	N05	08/10/2023
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M04	M05	03/10/2023
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N01	N02	01/10/2023
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N04	N05	11/10/2023
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M04	M05	16/10/2023
522481	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M04	M05	16/10/2023
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M04	M05	23/10/2023
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M04	M05	09/10/2023
514667	OSMAR MENDES	AC	N09	N10	23/10/2023
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M04	M05	03/10/2023
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M04	M05	16/10/2023
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M04	M05	16/10/2023
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M06	M07	03/10/2023
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M04	M05	16/10/2023
522457	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M04	M05	16/10/2023
518220	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	N01	N02	01/10/2023
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N04	N05	23/10/2023
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N09	N10	06/10/2023
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M04	M05	09/10/2023

Tabela 04 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N09	N10	06/10/2023
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O03	O04	19/10/2023



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2023**

**RECORRENTE: ENGELINK LTDA (CNPJ n.º 12.139.246/0001-28)**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por ENGELINK LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 15/2023.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após responder à diligência solicitada pela unidade requisitante – Supervisão de Engenharia Arquitetura e Apoio Administrativo, teve a proposta aceita no sistema, de acordo com a aprovação da SEA.

Por fim, após análise dos documentos de habilitação, foram consideradas cumpridas todas as exigências do edital pela empresa classificada em primeiro lugar, sendo então declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão pública, foi recebida uma intenção de recuso. Assim, seguem as razões apresentadas pela empresa ENGELINK LTDA para o item objeto do certame em questão.

**2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA ENGELINK LTDA**

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 15/2023

ENGELINK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º

12.139.246/0001-28, estabelecida em Curitiba - Paraná, na Rua Padre Manuel da Nóbrega, n.º 1069 – Fanny – CEP 81.030-330, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, Item 10.1. do edital, e demais disposições aplicáveis, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA como vencedora do certame para o Grupo 1 do Edital, conforme as razões adiante aduzidas.

**1) DA SÍNTESE FÁTICA:**

A Empresa Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 15/2023, o qual tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das Subestações e rede aérea primária em média tensão (13.8kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica em Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de contas do Estado do Paraná.”

A empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA sagrou-se vencedora deste procedimento licitatório, motivo pelo qual a Recorrente manifestou a intenção de recorrer diante do evidente desatendimento a lei, a Recorrida deve ser desclassificada e inabilitada, nos termos demonstrados abaixo e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

**2) DO DIREITO:**

**DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

Conforme verifica-se da proposta apresentada pela empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, o preço final foi o montante de R\$ 295.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo este um valor inexecutable para prestação das atividades, uma vez que a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 veta classificação de propostas que apresentam preços inexecutable, se não, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutable e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutable ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A Lei é clara quando menciona a impossibilidade de aceitação de proposta a qual apresentar preço inexecutable. A referida lei ainda descreve o que caracteriza um preço inexecutable, sendo propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração, esses, serão considerados inexecutable

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutable as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

Pois bem, vejamos na tabela a seguir, o comparativo de preços (estimado, limite da exequibilidade e proposta apresentada):

Valor Orçado pela Administração	Limite da Exequibilidade	Proposta POWERTEC
R\$ 733.700,00	R\$ 550.275,00	R\$ 295.000,00
100%	75%	40%

Resta claro, que o preço apresentado pela recorrida se encontra abaixo do limite permitido de 75%. Ainda, em cálculo de média aritmética dos lances do pregão, pode-se toar como base para averiguar a exequibilidade da proposta, buscando o menor preço, isto é, média aritmética das propostas apresentadas ou estimado da licitação:

Licitante 01: R\$ 295.000,00

Licitante 02: R\$ 458.800,00

Licitante 03: R\$ 536.000,00

Licitante 04: R\$ 566.000,00

Licitante 05: R\$ 592.500,00

Licitante 06: R\$ 603.750,00

Licitante 07: R\$ 605.000,00

Licitante 08: R\$ 641.500,00

Média das propostas: R\$ 537.318,75

Portanto, mais uma vez fica evidente que o preço apresentado pela recorrida se encontra muito abaixo de qualquer limite de razoabilidade de aceite. Em comparação, o segundo menor preço, além de se enquadrar como inexecutable, mediante cálculo, mostra-se um preço não tão fora dos 75% permitido, porém, firmar contrato com o preço de R\$ 295.000,00 torna a contratação arriscada, uma vez que os preços não são suficientes para uma adequada prestação de serviços, durante todo o prazo de vigência contratual, ocasionando insegurança nas instalações da administração.

Ainda que se pese as diligências realizadas para verificar a exequibilidade, não é possível verificar a veracidade das Notas Fiscais apresentadas, pois o QR-Code presente, resulta em um link inválido, impossibilitando a autenticidade da mesma. Em relação a diligências, ainda que se mantenha a aceitação de uma proposta em desacordo com a Lei, com um preço nitidamente inexecutable, solicitamos também a diligência através de Notas Fiscais para o Atestado de Capacidade Técnica, por se tratar de entidade privada, tal ação se faz necessária, pois na busca ao endereço da empresa contratante, citado em atestado, nada se localiza, impossibilitando averiguar a fidedignidade do mesmo.

Rua José Bernardino de Andrade, 27!

O Google Maps não consegue encontrar Rua José Bernardino de Andrade, 2751.

3) DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que: Seja DECLASSIFICADA a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, uma vez que seu preço é inexequível perante a Lei 14.133/2021; Seja INABILITADA a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA em decorrência da impossibilidade de veracidade das Notas Fiscais apresentadas, bem como, reconhecimento do local de prestação de serviços exposto em atestado de capacidade técnica.

Nestes termos, requer deferimento.  
Curitiba/PR, 26 de setembro de 2023.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da recorrida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS– ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 15/2023

POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.456/0001-22, com sede na Rua Otto Mayer, 152, Sala 02, Vila Lenzi, Jaraguá Do Sul – SC, CEP: 89252-530, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, nos termos do subitem 9.2 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa

ENGELINK LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGELINK LTDA em decorrência da empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, ter sido vencedora do certame.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital deverá ser tão logo rechaçada.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida é inexequível, bem como aduz não ter sido devidamente comprovada a capacidade da empresa vencedora.

Inicialmente em suas razões recursais, a Recorrente discorre sobre o valor da proposta apresentada pela Recorrida, a qual no seu entendimento é inexequível. Em seguida, arguiu não ter a Recorrida demonstrado satisfatoriamente a capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Entretanto, em que pese se respeite a irrisignação da Recorrente, toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações, no mais das vezes, fundada em informações organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados. Calha consignar que a Recorrida é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos, como pode facilmente ser diligenciado por esta Administração. Portanto, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Não obstante o profissionalismo da Recorrida, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança a esta ilustre Administração, oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Veja:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)  
Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma PRESUNÇÃO RELATIVA de

INEXEQUIBILIDADE de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

Acórdão 1097/2019-Plenário TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante PODE UTILIZAR norma coletiva de trabalho DIVERSA DAQUELA ADOTADA pelo ÓRGÃO ou ENTIDADE como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 2003/2018-Primeira Câmara do TCU

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, valealimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

[...]

Conforme a Decisão 38/1996 – Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro.

Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%) , das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...).

10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU

Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de

valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

“Extraí-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

Veja, portanto, quão infundadas são as dúvidas levantadas quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência as alegações das Recorrentes.

Não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Inclusive, cumpre destacar que de acordo com o instrumento convocatório, ainda que existam indícios de inexecuibilidade sobre alguma proposta, tal não leva automaticamente à desclassificação da vencedora, eis que necessário que haja diligência, a fim de se verificar, senão vejamos:

8.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Destaca-se que, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, já reconheceu diversas vezes, que a Administração erra – e com frequência – ao estabelecer o orçamento-base dos certames licitatórios. E que, nesse caso, os licitantes responderão por SUPERFATURAMENTO, de maneira solidária aos gestores públicos, acaso não pratiquem valores de mercado. Nesse sentido, citam-se os precedentes:

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. (Acórdão 183/2019-TCU-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário, TC Processo 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015)

Ainda, consoante prevê o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido, destaca-se que a irrisignação da Recorrente é precipuamente por não ter logrado êxito no certame. Assim, a Recorrida está se esforçando ao máximo para comprovar à esta Administração que a proposta ora apresentada é compatível com os padrões de mercado e que, além de ser a mais vantajosa, é perfeitamente exequível e sustentável.

Lado outro, independentemente do orçamento elaborado pela Contratante, a Recorrida ratifica o seu intuito em praticar preços justos, de mercado, e se considerará injustificada acaso a sua proposta seja declarada inexecuível. Por tudo isso, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento

das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos públicos e empresas privadas que atuam neste segmento, e possui todo o aparato estrutural, expertise técnica, bons fornecedores, que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados.

Dessa forma requer o improvement do Recurso apresentado pela Recorrente, confirmando a Recorrida como vencedora do certame. Alternativamente, seja realizada diligência por esta Ilustre Administração e comprovada a exequibilidade da proposta realizada.

DO TOTAL ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 9.21.1 e seguintes DO EDITAL, vejamos:

9.21. Documentos relativos à qualificação técnica:

9.21.1. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

8.28.1.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.28.1.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

8.28.1.3. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, apresentando:

a) Um ou mais atestados comprovando a execução de serviços de manutenção em cabines de subestação em 13,8kV ou superior;

8.28.1.4. Atestado de Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, apresentando:

a) Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: i. Engenheiro electricista: serviços de manutenção envolvendo cabines de subestação em 13,8kV ou superior.

b) O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica acima elencado deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante. Ora, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica consoante determinado no Edital, os quais são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no instrumento convocatório vejamos:

Destaca-se ainda que durante o processo licitatório foi requerida diligência pela Comissão, e a Recorrida apresentou os documentos necessários a comprovar sua capacidade técnica para realização do objeto contrato.

Por tudo isso, estamos perplexos com posicionamento como o da Recorrente que levantam insinuações infundadas quanto aos documentos apresentados pela Recorrida sobre a diligência realizada, a qual espera-se não deixe refletir no próprio trabalho desta d. CPL, que até então mostrou-se zelosa, eficiente e adstrita aos princípios licitatórios. Isto porque, a Recorrente induz dúvidas sobre a veracidade das notas fiscais apresentadas pela Recorrida em cumprimento a diligência, senão vejamos:

Ainda que se pese as diligências realizadas para verificar a exequibilidade, não é possível verificar a veracidade das Notas Fiscais apresentadas, pois o QR-Code presente, resulta em um link inválido, impossibilitando a autenticidade da mesma. Em relação a diligências, ainda que se mantenha a aceitação de uma proposta em desacordo com a Lei, com um preço nitidamente inexecuível, solicitamos também a diligência através de Notas Fiscais para o

Ora Ilustre Comissão, nas notas fiscais apresentadas pela recorrente a verificação não precisa ser realizada somente por QR-Code, eis que a autenticidade do documento pode ser consultado através do site da prefeitura de Jaraguá do Sul -SC, senão vejamos:

POWERTEC ENGENHARIA LTDA  
Rua Otto Mayer, 152  
89250-530 - JARAGUÁ DO SUL - SC  
Fone/Fax: 47 3371-5691  
contato@protegeradores.com.br

CNPJ: 22.932.458/0001-22  
Inscrição Municipal: 1091035  
Inscrição Estadual: 297.714.965

Verificação de Autenticidade

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

Data	Hora	Número	Protocolo
03/11/2022	16:07:41	001576	113BOUSBI

Verificação de Autenticidade: <http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnota/electronica?link=>

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - SES	CNPJ/CPF	80.473.411/0001-87
Endereço	RUA ESTEVES JUNIOR, 169		
Bairro	CENTRO	CEP	88015-130
Cidade	FLORIANÓPOLIS	UF	SC

PRAZO DE PAGAMENTO

Em acesso ao site:

[https://e-gov.betha.com.br/enota/verificar\\_autenticidade\\_direct.faces?p1=ygcoETsvLY=&p2=DJqZNdWJF9s=](https://e-gov.betha.com.br/enota/verificar_autenticidade_direct.faces?p1=ygcoETsvLY=&p2=DJqZNdWJF9s=)

é possível verificar a autenticidade das referidas notas fiscais, senão vejamos o passo a passo:

Fly e-Nota

Ir para Sair

Autenticidade da e-Nota

CNPJ/CPF prestador:

Número da nota:

Código de verificação:

Verificar autenticidade

Fly e-Nota

Ir para Sair

Autenticidade da e-Nota

Nota fiscal validada com sucesso

Emissão: 03/11/2022 16:07:41  
Prestador: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA  
Tomador: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - SES

Visualizar nota: [Clique aqui](#)

Data RPS: 1599  
Data RPS: 03/11/2022 16:07:38

Fly e-Nota

Ir para Sair

Autenticidade da e-Nota

Nota fiscal validada com sucesso

Emissão: 11/08/2023 15:56:21  
Prestador: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA  
Tomador: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Visualizar nota: [Clique aqui](#)

Data RPS: 4152  
Data RPS: 11/08/2023 00:00:00

Logo, resta demonstrado o quão infundadas são as alegações da Recorrente, as quais beiram a má-fé ao perseguir de forma inverídica a desclassificação da Recorrida.

Assim todas as informações e documentos necessários para comprovação da Capacidade Técnica da Recorrida para o cumprimento do objeto licitado foram devidamente entregues, não havendo qualquer razão nas alegações da Recorrente. Note-se que a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Ainda, a vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Dessa forma, deve ser julgado improvido o Recurso apresentado pela Recorrente, eis que quanto a qualificação técnica, a Recorrente apresentou todos os documentos necessários solicitados no edital, bem como atendeu plenamente às diligências solicitadas pela Administração, sanando qualquer dúvida sobre sua capacitação técnica.

#### REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Jaraguá do Sul – SC, 02 de outubro de 2023.

#### 4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 10.2, 10.3.2 e 10.3.3[1] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

#### 5. ANÁLISE RECURSO ENGELINK LTDA

Segue, na íntegra, a análise da unidade técnica – SEA, a qual embasa a decisão desta Pregoeira:

Em decorrência do recurso administrativo interposto pela licitante Engelink Ltda (recorrente) no pregão eletrônico nº 15/2023, de “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das Subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica em Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”, seguem as respostas ao respectivo recurso.

Recurso

Inicialmente, o recurso baseou-se nos seguintes pontos:

a) Uma possível inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Powertec Industrial Ltda, em decorrência da mesma ter apresentado um preço que representa 40,20% do orçamento apresentado pela administração pública;

b) Pela impossibilidade da verificação da real existência das notas fiscais apresentadas, que seriam a comprovação ou complementação da capacidade técnica da Powertec;

c) Diligência a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, visto que não se localiza o endereço da obra indicado no referido atestado.

Contrarrazões

Na sequência, a recorrida Powertec Industrial Ltda apresentou suas contrarrazões no processo, conforme abaixo:

Inicialmente, a recorrida reforçou ter certeza dos valores apresentados e exequibilidade da proposta, e que já teria bastante experiência com a execução de contratos similares com a administração pública.

Ainda, a recorrida apresentou decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que colocam a importância de oportunizar as licitantes a comprovação da exequibilidade de uma proposta em uma licitação.

Além disso, discorreu sobre a veracidade das notas fiscais apresentadas, inclusive demonstrando como pode ser feita a consulta de validação de notas fiscais.

Por fim, destacamos que a recorrida não se manifestou a respeito da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ela.

Análise

Em análise, a administração pública tem a obrigação e a missão de conseguir os menores preços e melhores condições para a manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

Dentro disso, a legislação atual de licitações realmente limita a exequibilidade em 75% do orçamento da administração, sendo que abaixo deste valor já poderia ser considerada a proposta inexecuível. Contudo, diversas decisões e posicionamentos do TCU exigem a necessidade dar as licitantes oportunidades para comprovar a exequibilidade das propostas.

No caso em específico, a Powertec Industrial Ltda apresentou as devidas demonstrações e justificativas da real possibilidade da execução dos serviços. Estas

comprovações demonstraram que as manutenções são realizadas por preços condizentes com os apresentados na licitação, reforçando a exequibilidade da proposta.

Ainda, a Engenharia do TCE PR entende que os serviços demandados são compostos basicamente pela mão de obra em si, não utilizando materiais em sua execução. Por isso, a produtividade de uma empresa que faça as manutenções é fortemente afetada pela eficiência dos profissionais que fazem os serviços, podendo um profissional experiente realizar as manutenções até na metade do tempo de um novo, justificando neste caso uma grande variação dos custos para a execução destas manutenções.

Quanto as notas fiscais, o setor de engenharia realizou as devidas confirmações nos sistemas da autenticidade das notas fiscais apresentadas, não encontrando qualquer evidência de falsificação. Além disso, foi realizada a confirmação da execução dos serviços, diretamente com os tomadores dos serviços.

A respeito da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, o setor de engenharia entrou em contato com o setor de manutenção da empresa C.V.G. CIA VOLTA GRANDE PAPEL, e eles confirmaram a veracidade do atestado.

Conclusão

Portanto, o setor de Engenharia considera que, apesar do preço apresentado estar abaixo do padrão de 75% para inexecuibilidade, os preços apresentados pela Powertec são exequíveis e em condições de serem devidamente executados. Ademais, não se verifica qualquer evidência da possível falsificação apontada pela recorrente.

Solicita-se o seguimento do processo, com a devida manutenção da Powertec Industrial Ltda como vencedora da licitação.

#### 7. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por ENGELINK LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 3.3 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5 do Edital[2] e do art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[3].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 15/2023, bem como no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

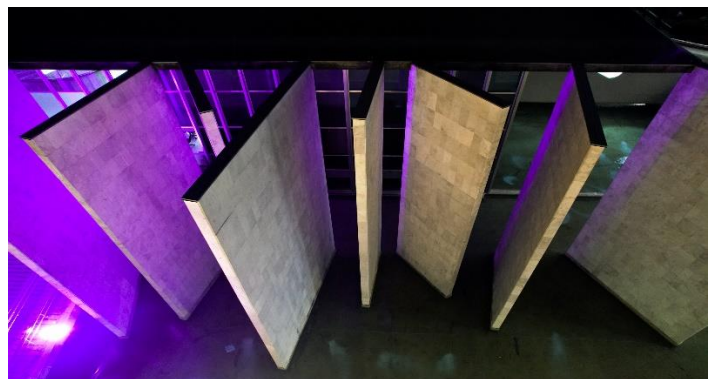
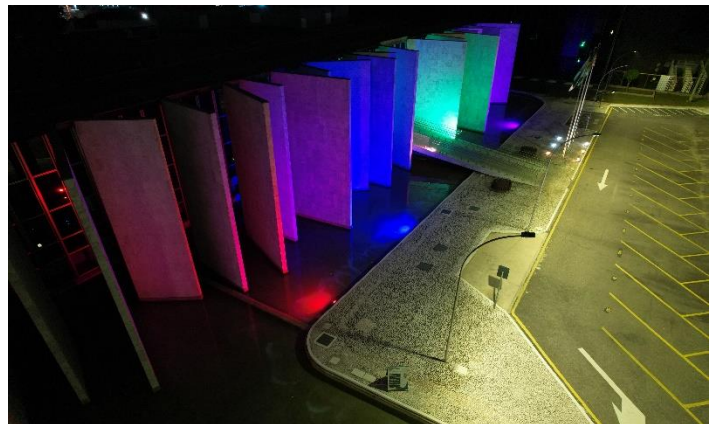
1. 10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

2. 10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
  - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  -

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre